UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO

LEANDRO PAIVA DO MONTE RODRIGUES

CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: UM ESTUDO SOBRE O COMITÊ DE BACIAS HIDROGRÁFICAS DO LITORAL NORTE DA PARAÍBA/PB

GUARABIRA-PB
2024

LEANDRO PAIVA DO MONTE RODRIGUES

CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: UM ESTUDO SOBRE O COMITÊ DE BACIAS HIDROGRÁFICAS DO LITORAL NORTE DA PARAÍBA/PB

Trabalho de Conclusão de Curso (monografia) apresentada a Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito, Estado e Sociedade

Orientador: Prof. Ms. Agassiz de Almeida Filho

GUARABIRA-PB
2024

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

R696c Rodrigues, Leandro Paiva do Monte.
Constitucionalização do meio ambiente [manuscrito] : um estudo sobre o comitê de bacias hidrográficas do litoral norte da Paraíba/PB / Leandro Paiva do Monte Rodrigues. - 2024.
64 p. : il. colorido.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2024.
"Orientação : Prof. Me. Agassiz de Almeida Filho, Coordenação do Curso de Direito - CH. "

1. Recursos Hídricos. 2. Meio Ambiente. 3. Bacias Hidrográficas. 4. Lei 9433/1997. I. Título

21. ed. CDD 341.347

Elaborada por Maria S. D. da Silva - CRB - 15/873 BSC3/UEPB

LEANDRO PAIVA DO MONTE RODRIGUES

CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: UM ESTUDO SOBRE O COMITÊ DE BACIAS HIDROGRÁFICAS DO LITORAL NORTE DA PARAÍBA/PB

Trabalho de Conclusão de Curso (monografia) apresentada a Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito, Estado e Sociedade

Aprovada em: _18__/_06__/__2024____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Agassiz de Almeida Filho (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Profa. Ma. Crizeuda Farias da Silva Dias
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Prof. Me. Valter Henrique Pereira Júnior
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

A minha família por todo suporte, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

À Deus pela graça da vida e pela força para suportar os dias difíceis.

À minha família, a Letícia Luana, esposa amada, que foi uma grande incentivadora e suporte para a conclusão deste curso. À Luana Lys e Lucas, filha amada e filho amado, que trouxeram alegrias e mais responsabilidades para nossa jornada.

À professor Agassiz pela orientação, pela visão de sociedade e do direito.

Aos Colegas da turma 2019.2 pelo convívio e o aprendizado durante o caminhar acadêmico.

Ao Professor Belarmino Mariano Neto, incentivador de minha caminhada acadêmica.

Ao Professor Carlos Belarmino (*in memoriam)*, estudioso do meio ambiente, articulador político, grande ser humano.

A coordenação do Curso de Direito pelo apoio nas atividades acadêmicas administrativas.

Aos Professores do Curso de Direito pelo compartilhamento dos saberes.

Aos servidores da UEPB, pela presteza e atendimento quando foi necessário.

Aos Colegas do Comitê de Bacias Hidrográficas do Litoral Norte da Paraíba, pelo aprendizado sobre o cuidar dos Recursos Hídricos.

Ao povo paraibano, que por seus esforços mantém a Universidade Estadual da Paraíba, possibilitando a mudanças de muitas vidas por meio da educação e da formação profissional.

“fomos nos alienando desse organismo de que somos parte, a Terra, e passamos a pensar que ele é uma coisa e nós, outra: a Terra e a humanidade, Eu não percebo onde tem alguma coisa que não seja natureza. Tudo é natureza” (Ailton Krenak, 2020, p. 16-17)

RESUMO

O meio ambiente nos últimos anos tem passado por diversas mudanças de concepção, entre os principais bens ambientais, os Recursos Hídricos têm sido objeto de discussão e planejamento, considerando a necessidade humana, bem como da fragilidade ambiental diante do poder das águas. Nesse sentido a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 designou a criação de um Sistema Nacional de Recursos Hídricos, que foi regulamentado através da Lei nº. 9.433/1997, criando instâncias de participação social e planejamento, tais como o Comitê de Bacia Hidrográfica. O Estado da Paraíba tem quatro Comitês, este trabalho tem como objeto de análise o Comitê de Bacias Hidrográficas do Litoral Norte (CBH-LN). A referida pesquisa tem como objetivo analisar com base no constitucionalismo ambiental a perspectiva de gerenciamento dos recursos hídricos, com ênfase no Comitê de Bacias Hidrográficas do Litoral norte da Paraíba como uma expressão do processo de participação social, proteção e uso do meio ambiente. Enquanto procedimentos metodológicos fez uma revisão bibliográfica e análise de leis e resoluções sobre a temática, além disso a pesquisa documental foi necessário para entender o processo do gerenciamento dos recursos hídricos na Paraíba e a criação e atuação do CBH-LN. O trabalho ficou estruturado, com a introdução, no segundo capítulo, buscou-se compreender como a temática ambiental ascendeu nas discussões políticas internacionais e sua inserção na Constituição Federal do Brasil de 1988. No terceiro capítulo, fez-se uma análise sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos no Brasil, com o enfoque para a Lei nº 9.433/1997. No quarto capítulo, buscou-se compreender o funcionamento do CBH-LN, sua composição e ações. Considera-se que os recursos hídricos no Brasil tiveram sua importância elevada com a Constituição de 1988, que descentralizou e tornou mais participativo o processo de gerenciamento. Em relação ao CBH-LN é um espaço de participação social, onde há discussão e embates sobre temáticas importantes para o meio ambiente e especialmente aos recursos hídricos.

Palavras-Chave: Recursos Hídricos; Meio Ambiente; Bacias Hidrográficas; lei 9.433/1997.

ABSTRACT

The environment in recent years has undergone several changes in conception, among the main environmental assets, Water Resources have been the subject of discussion and planning, considering human needs, as well as environmental fragility in the face of the power of water. In this sense, the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 designated the creation of a National Water Resources System, which was regulated through Law no. 9,433/1997, creating instances of social participation and planning, such as the Hydrographic Basin Committee. The State of Paraíba has four Committees, this work has as its object of analysis the North Coast Hydrographic Basin Committee (CBH-LN). This research aims to analyze, based on environmental constitutionalism, the perspective of water resources management, with emphasis on the River Basin Committee of the North Coast of Paraíba as an expression of the process of social participation, protection and use of the environment. While methodological procedures carried out a bibliographical review and analysis of laws and resolutions on the subject, in addition, documentary research was necessary to understand the process of water resources management in Paraíba and the creation and performance of the CBH-LN. The work was structured, with the introduction, in the second chapter, we sought to understand how the environmental theme rose in international political discussions and its insertion in the Federal Constitution of Brazil of 1988. In the third chapter, an analysis was made of the National Policy of Water Resources in Brazil, with a focus on Law No. 9,433/1997. In the fourth chapter, we sought to understand the functioning of the CBH-LN, its composition and actions. It is considered that water resources in Brazil increased in importance with the 1988 Constitution, which decentralized and made the management process more participatory. In relation to CBH-LN, it is a space for social participation, where there is discussion and clashes on important topics for the environment and especially water resources.

Keywords: water resources; environment; watersheds; law 9.433/1997.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Mapa das Bacias Hidrográficas do Estado da Paraíba – Brasil 43
Figura 2 – . Mapa de Municípios do CBH-LN 45

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Princípios do Direito Ambiental 25
Quadro 2 – Instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos 32
Quadro 3 - Comissão Pró- Comitê das Bacias do Litoral Norte em 2004 46
Quadro 4 - Participação do Poder Público Municipal no CBH-LN (2012-2024) .. 48
Quadro 5 - Participantes do CBH-LN do Poder Público Estadual e Federal (2012 a 2024) 49
Quadro 6 - Sociedade civil participante do CBH-LN (2012 a 2024) 50
Quadro 7 - Segmento de usuário do CBH-LN (2012 – 2024) 53
Quadro 8 - Deliberações do CBH-LN nos anos 2008 – 2021 55

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AESA	Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba
BH	Bacia Hidrográfica
CAGEPA	Companhia de Água e Esgoto da Paraíba
CBH	Comitê de Bacia Hidrográfica
CBH-LN	Comitê de Bacias Hidrográficas do Litoral Norte
CERH	Conselho Estadual de Recursos Hídricos
CF	Constituição Federal
CNMAD	Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento
FUNAI	Fundação Nacional do Índio
IFPB	Instituto Federal de Educação, Ciência e tecnologia da Paraíba
ONU	Organização das Nações Unidas
PNRH	Política Nacional de Recurso Hídricos
PNUMA	Programa das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente
PRHBHL	Plano de Recurso de Hídricos de Bacias Hidrográficas Litorânea
SNGRH	Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos
SUDEMA	Superintendência de Administração do Meio Ambiente
UEPB	Universidade Estadual da Paraíba
UFPB	Universidade Federal da Paraíba
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

1	**INTRODUÇÃO**	13
2	**CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO BRASIL**	17
3	**A LEI N° 9.433/1997 E OS COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA: UMA ANÁLISE DAS SUAS BASES LEGAIS E FUNCIONAMENTO**	27
3.1	**Comitês de Bacias Hidrográficas: espaço de participação social, arena de interesses**	34
4	**O COMITÊ DE BACIAS HIDROGRÁFICAS DO LITORAL NORTE DA PARAÍBA (CBH-LN) ENQUANTO EXPRESSÃO DO CONSTITUCIONALISMO AMBIENTAL BRASILEIRO**	40
5	**CONSIDERAÇÕES FINAIS**	59
	REFERÊNCIAS	62

1 INTRODUÇÃO

A relação da sociedade com o meio ambiente, historicamente foi constantemente legislada, assim, de alguma maneira as sociedades antigas buscavam em algum aspecto regular o uso do ambiente pelas sociedades, seja para proibir ou até mesmo para incentivar o uso. Neste sentido, por muito tempo a ideia de uso dos recursos naturais estavam numa perspectiva ilimitada desses bens, ocasionando por vezes um processo acelerado de degradação do meio ambiente.

No Pós- Segunda Guerra Mundial, houve um processo intenso de discussão sobre o meio ambiente, muito países, inclusive o Brasil já tinha legislações que de certo modo protegiam um aspecto de algum recurso natural, que refletiam na proteção ambiental, porém não existia uma ideia de meio ambiente enquanto algo fundamental para a existência humana, que deve ser compreendida na ideia de totalidade de um sistema ecológico.

Assim, a partir da segunda metade do século XX, houve uma série de eventos que notabilizaram a importância do meio ambiente para a vida humana, logo era um direito fundamental a ser estabelecido, protegido e fiscalizado. Deste modo, diversos países buscaram estabelecer essas proposições no âmbito de suas Constituições, criando assim, um direito ambiental constitucional, abarcando uma ideia mais complexa de ambiente, não apenas setorizando a exemplo de algumas legislações.

Essa discussão ambiental constitucional no Brasil apenas foi efetividade na Constituição Federal de 1988, onde em diversos dispositivos trazem garantias de um ambiente equilibrado e com o uso racional – sustentável, nesse sentido o constituinte não buscou estabelecer a ideia de uma natureza intocada, mas mecanismo de proteção onde necessário, bem como instrumento de avaliação e participação para o uso de um recurso natural ou das transformações ambientais.

Sobre os Recursos Hídricos têm um mandamento constitucional previsto no artigo 21, no inciso XIX da CF, que estabeleceu para a União instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos, de forma descentralizada, com ampla participação de vários segmentos que utilizam desse recurso. Para isso foi a estabelecida a Lei nº 9.433/1997 que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Nesse sentido, a gestão dos recursos hídricos efetivamente entrou na agenda das políticas públicas no Brasil. Buscando estruturar um processo descentralizado a Lei nº 9.433/1997 criou instâncias para o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, quais sejam: o Conselho Nacional de Recursos Hídricos; a Agência Nacional de Águas; os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal; os Comitês de Bacia Hidrográfica; os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais cujos se relacionem com a gestão de recursos hídricos; as Agências de Água.

Os Comitês de Bacia Hidrográficas (CBH) é instância de maior participação da sociedade organizada, que estão representados nos segmentos do Poder Público, Sociedade Civil e Usuários de Água. Na Paraíba existem cinco CBH, entre os quais está o Comitê de Bacias Hidrográficas do Litoral Norte (CBH-LN), que congrega cinquenta e um municípios, é o objeto de pesquisa desse trabalho.

O CBH-LN é formado pelos municípios que compõem a bacia do rio Mamanguape, a bacia do Rio Camaratuba e a bacia do rio Mirirí, importantes rios que perpassam pelo litoral norte do Estado da Paraíba. O rio Mamanguape é o de maior extensão, tem suas nascentes no agreste alto da Borborema, perpassando o Brejo paraibano e o agreste baixo (região de Guarabira), sendo um importante canal hídrico para o abastecimento de considerável população.

A partir dessa compreensão geral do objeto de pesquisa, se pensou em alguns questionamentos para orientar a pesquisa, tais como: a) Como a temática ambiental foi inserida como um fundamento da Constituição Federal no Brasil? b) Qual é a relevância que a Constituição expressa para a Política Nacional de Recursos Hídricos através da Lei. nº 9.433/1997, com destaque para o Comitê de Bacias Hidrográficas? c) Como ocorreu o processo de criação, da composição e as ações do Comitê de Bacias Hidrográficas do Litoral Norte da Paraíba como uma expressão da constitucionalização do meio ambiente?

Para buscar a compreensão dos questionamentos acima elencados, o trabalho tem por objetivo geral analisar com base no constitucionalismo ambiental a perspectiva de gerenciamento dos recursos hídricos, com ênfase no Comitê de Bacias Hidrográficas do Litoral norte da Paraíba como uma expressão do processo de participação social, proteção e uso do meio ambiente.

Enquanto objetivos específicos foram delimitados os seguintes: i) Discutir teoricamente como a temática ambiental foi integrada aos fundamentos Constitucionais no Brasil; b) Analisar a lei 9.433/1997 a luz da Constituição Federal de 1988, compreendendo os mecanismos estabelecidos para o uso dos recursos hídricos, bem como compreender a formação dos Comitês de Bacias Hidrográficas enquanto espaço de participação social, embates de interesses; c) Analisar o processo de criação, composição e desenvolvimento do CBH – LN, a partir de suas ações, tomando por base a consultas de documentos (tipo atas de reunião) e fazendo uma compreensão de suas dimensões constitucionais sobre a temática de recursos hídricos.

A importância de se estudar a perspectiva constitucional ambiental, enfocando os recursos hídricos, vem da compreensão da relevância que a temática ambiental vem ganhando nos últimos anos, assim passando de uma simples legislação do controle do uso de dados espaços ou objetos à consideração de um meio ambiente equilibrado é um direito fundamental para a existência dos humanos, assim, tal questão foi abraçada pela Constituição Federal de 1988.

A propósito no momento atual, as emergências ambientais estão cada vez mais obrigando ao Estado efetivar o gerenciamento do modelo de relacionamento que se estabeleceu com o meio ambiente, agora considerado como um direito fundamental para a existência humana. De semelhante modo é com os recursos hídricos, onde há o imperativo de manter tais bens próprios para o consumo humano, bem como respeitar e desenvolver mecanismo de convivência com esses objetos geográficos.

Enquanto procedimentos metodológicos, a presente pesquisa foi elaborada a partir de dois momentos: o Primeiro foi uma pesquisa bibliográfica e leitura de texto sobre o constitucionalismo ambiental e os recursos hídricos, que subsidiaram a compreensão do processo histórico da temática e de importante parte da legislaçãoO ambiental e sobre os recursos hídricos.

A segunda etapa dos procedimentos metodológicos foi pautada na pesquisa documental, que é compreendida como recorrer a fontes mais diversificadas e sem tratamento analítico (Gerhardt; Silveira, 2009), tais como documentos, atas de registros, filmes. Assim, buscou a pesquisa de diversas ata do período de 2012 a 2023, dos relatórios pró-formação do comitê; a busca por resoluções, todos esses

materiais estão no site da AESA. Além disso, o pesquisado é membro suplente do Comitê de Bacias Hidrográficas do Litoral Norte (triênio 2021 – 2024).

Por fim, o trabalho ficou estruturado, excluídos a introdução, considerações finais e referências, em três capítulos, no segundo, buscou-se compreender como a temática ambiental ascendeu nas discussões políticas internacionais e sua inserção na Constituição Federal do Brasil de 1988. No terceiro capítulo, fez-se uma análise sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos no Brasil, com o enfoque para a Lei nº 9.433/1997. No quarto e último capítulo, apresenta-se como ficou estruturado o Sistema de Gerenciamento dos Recursos Hídricos na Paraíba, fazendo uma análise mais detalhada sobre o funcionamento do Comitê de Bacias Hidrográficas do Litoral Norte.

2 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO BRASIL

Para se tratar da constitucionalização do meio ambiente no Brasil é importante trazer a memória alguns acontecimentos internacionais, principalmente, a partir da segunda metade do século XX, onde essa temática ganhou uma maior evidência, enquanto um marco importante para a discussão ambientalista mais ampla, tem-se o livro “Primavera Silenciosa” de Rachel Carson, lançado em 1962, o livro denunciou o uso indiscriminado de produtos nocivos para o meio ambiente, alertando para os perigos desses produtos químicos, esta foi a primeira afirmação enfática e com fundamentos científicos do limite do Planeta, e tal mudança seria sentida por todos (Dias, 2011).

A partir das discussões na comunidade científica, iniciou-se uma série de eventos durantes as décadas seguintes, mas que foram importantes para o estabelecimento das questões ambientais, bem como o processo de mudança da sociedade. O chamado Clube de Roma, foi uma das primeiras instituições a debater como maior profundida sobre as questões ambientais, ampliando sua área de atuação, não ficando restrito aos aspectos acadêmicos, mas do próprio realizar político. O Clube de Roma, foi formado em 1968, por pessoas ricas, acadêmicos, Chefes de Estado, o documento com maior impacto foi Relatório do Clube de Roma ou Relatório Meadows, de 1972, que discutiu problemas para futuro desenvolvimento da humanidade, englobando a energia, poluição, saúde, saneamento, ambiente, tecnologia e crescimento populacional (Dias, 2011).

Outra instituição fundamental para o debate sobre o meio ambiente foi a Organização das Nações Unidas (ONU), por meio da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) que organizou diversos encontros internacionais, com a participação de Chefe de Estados, pesquisadores e a sociedade civil. Já em 1968 foi organizado a “Conferência da Unesco sobre a conservação e o uso racional dos recursos da Biosfera”, nessa reunião, em Paris, foram lançadas as bases para a criação do programa: Homem e a Biosfera (MAB), que foi efetivamente criado em 1971, que consistiu num programa de pesquisa no campo das Ciências Naturais e sociais para a conservação da biodiversidade e para a melhoria das relações entre o homem e o meio ambiente (Dias, 2011).

A UNESCO organizou em 1972, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano em Estocolmo, Suécia. Participaram 113 Estados – membros ONU. Um dos resultados do evento foi a criação do Programa das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente (PNUMA). Em 1983 foi formada pela ONU a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNMAD), que teve como objetivo examinar as relações entre o meio ambiente e o desenvolvimento e apresentar propostas viáveis. O principal resultado de atividades do CNMAD foi com a publicação do informe ou Relatório Brudtland,, o “Nosso Futuro Comum” em 1987, que vinculou a aproximação da economia e ecologia e estabeleceu uma ligação de como discutir o desenvolvimento, formalizando o conceito de desenvolvimento sustentável (Dias, 2011).

A publicação do Relatório Brudtland está temporalmente ligada a própria discussão na Constituinte da Carta Magna de 1988, o que de certo modo o pensamento internacional sobre o meio ambiente refletiu no próprio texto constitucional brasileiro, Peghini; Meyer-Pflug (2018), busca fazer essa relação, ao afirmar que:

> Ao estar o Brasil em 1988 em um momento político decisivo para a nação, promulgar a Constituição da República Federativa, despontou mundialmente ao cume com a preocupação em propiciar garantia da dignidade humana, e, perpetuação do homem em meio ambiente equilibrado e sadio, para tanto, positivou dois dos artigos principais deste trabalho, art. 225 e art. 170, CF/88, qual demonstram claramente o liame de ligação entre o Relatório Brundtland e a Carta Magna(Peghini; Meyer-Pflug, 2018, p. 421-422)

Para as autoras a discussão da constituinte estava atenta a discussão internacional sobre a questão ambiental, compreendendo que tais debates foram inicialmente positivados em constituições de outros países, pois segundo Silva (2011) e Sarlet e Fensterseifer (2017) as constituições da Alemanha (1949), da Suíça (1957 e 2000), da Bulgária (1971), da União Soviética (1977), da Espanha e de Portugal (1976) já tinham em seu texto partes em referência ao meio ambiente, ora com traços de uma discussão mais utilitaristas, ora com uma perspectiva mais protecionista.

Essa forma de visões do meio ambiente foi discutida por Thomé (2020), em que a visão utilitarista tinha por base a infinitude dos recursos naturais, que eram compreendidos como recursos econômicos para serem explorados, e a sua abundância fez por muito tempo se pensar que não necessitava de algum tipo de

proteção, esse tipo de visão prevaleceu até meados da década de 1970. Uma séria de fatores e descobertas científicas ascenderam a necessidade de se discutir e mudar a concepção do tratamento do ambiente.

A visão protecionista de acordo com Thomé (2020) surgiu a partir da Conferência de Estocolmo em 1972, onde possibilitou a comunicação a diversos chefes de Estados e suas representações, mostrando a fragilidade do ambiente, bem como a finitude dos recursos naturais e que o uso indiscriminado e o modelo de produção e consumo, geram diversos impactos, que se reverberam contra os humanos e ameaçando a sua própria existência. Nesse sentido diversos países tomam posições mais enérgicas de proteção e uso racionalizados do meio ambiente. É a ameaça a qualidade de vida, que será a principal força motriz para a tutela do meio ambiente acontecer de modo internacional, segundo Silva (2011, p. 30) “o problema da tutela jurídica do meio ambiente manisfesta-se a partir do momento em que sua degradação passa a ameaçar não só o bem-estar, mas a qualidade da vida humana, se não a própria sobrevivência do ser humano”.

Neste sentido, também afirma Sarlet e Fensterseifer (2017, p. 39) que

> “O “coroamento” constitucional da tutela do ambiente reveladoanteriormente, é oportuno registrar, foi (a depender do caso) precedido, acompanhado e fortificado pela consagração da proteção ecológica no âmbito do Direito Internacional, inclusive na esfera do Direito Internacional dos Direitos Humanos”.

Cumpre salientar que o Direito Ambiental, foi incorporado na matriz do constitucionalismo, pois como já evidenciado, diversos países o tratam como matéria constitucional, nessa perspectiva Almeida Filho (2016, p. 108) diz que “a incorporação do meio ambiente ao núcleo material do constitucionalismo é um passo seguro na direção de um regime democrático de um Estado Constitucional inclusivo, emancipadores e historicamente comprometidos”. Para o autor essa dimensão ambiental é uma consequência da mudança de concepção da pessoa humana, tanto no trato dos humanos entre si, como numa construção de projeto civilizatório que supere o individualismo possessivo.

Assim, deve-se pensar no Direito Ambiental como uma construção local, mas com fortes influências internacionais, superando a ideia do uso desenfreado do ambiente e seus recursos, mudando para um marco importante de elemento essencial para a vida humana, logo todos tem que ter um ambiente equilibrado, que possibilite

a dignidade de vida para os seres vivos, que está incluído os humanos e que seja de uso racional do presente e do futuro, como previu inicialmente o conceito de desenvolvimento sustentável que é “aquele que atende às necessidade do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras de atenderem a suas próprias necessidades” (Comissão Mundial sobre o meio ambiente e desenvolvimento, 1991, p. 46).

Exposto o cenário internacional e sua influência na discussão sobre o meio ambiente, cabe olhar para o Brasil no processo de construção da Constituição de 1988, também compreendendo o momento histórico que se vivia. No final da década de 1970 o país ainda sobre a égide da ditadura do militar estava sobre forte pressão dos grupos populares pedindo a volta da democracia. O Então presidente João Figueiredo sanciona a Lei n° 6.683 em 28 de agosto de 1979, concedendo anistia.

> Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (Brasil, 1979).

Tal ato possibilitou que muitos criminosos ficassem impunes, mas trouxe uma gama de pessoas que viviam na clandestinidade ou exilados de volta para o cenário político brasileiro. Todo esse movimento fez aumentar a pressão pela volta da democracia, que culminou com o movimento das Direitas Já (1983-1984), com as eleições indiretas de 1985 e com a instalação da Constituinte em 1987. Esse breve relato histórico é para situar que o processo de Constitucionalização do Direito Ambiental brasileiro foi forjado a partir de uma sede de democracia e de um cenário internacional que urgia em pensar um novo modo de relação da sociedade com o ambiente e consigo mesmo (Almeida Filho, 2016; Machado, 2023).

Fazendo uma retrospectiva na história do constitucionalismo brasileiro, Thomé (2020) vai mostrar que as Constituições Federais anteriores a de 1988 não faziam referência ao meio ambiente e a proteção ambiental, para o autor predominava a visão utilitarista do meio ambiente. Já Silva (2011) nos informa que apenas na Constituição de 1946 houve algumas orientações protecionista do preceito sobre proteção da saúde e sobre a competência da União na legislação sobre a água, florestas, caça e

pesca. Lembrando que já estava em vigor o Código Florestal de 1934. Já Machado (2023) informa que a Emenda Constitucional 1/1969 utiliza pela primeira vez no artigo 172 o termo ecológico.

É Constituição de 1988 que foi a primeira a tratar deliberadamente sobre a questão ambiental (Silva, 2011; Thomé, 2020; Machado, 2023). Segundo Silva (2011) é uma Constituição eminentemente ambientalista, pois trata a matéria em termos amplos e modernos. Na Carta Magna tem um capítulo específico sobre o meio ambiente, que está inserido no Título da “Ordem Social”, mas segundo o autor a temática permeia todo o texto constitucional, em diferentes temas há uma ligação com a questão do meio ambiente, a exemplo no art. 5°, LXXIII que trata sobre a ação popular.

Machado (2023) traz um importante relato de como foi inserido a discussão sobre o meio ambiente no seio da Constituinte de 1987:

> Em 1985, ainda que com um sistema de eleição indireta, é leito um Presidente civil. Passa-se a preparar uma nova Constituição. Reúne-se uma Assembleia de notáveis, onde a questão do meio ambiente é levantada. A sociedade civil através de suas organizações, faz seminários por todo o país. A Sociedade Brasileira de Direito do Meio Ambiente no mesmo ano de 1985 organizou seminários nas principais Capitais dos Estados e um Curso de Direito Ambiental na cidade de Salvador (Estado da Bahia), com o comparecimento de uma quinzena de professores estrangeiros, preparando um texto a ser proposto à Assembleia Nacional Constituinte (Machado, 2023, p. 147).

Percebe-se que com o processo de redemocratização em curso e a efetiva criação de uma constituinte, a sociedade civil se organiza para construir uma proposta sobre o meio ambiente para a futura Assembleia Nacional Constituinte que viria ser instalada em 1987. Mesmo com algumas leis e resoluções que tratavam sobre o meio ambiente, tais como o Código Florestal (1934), Código das Águas (1934) a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) n° 1 (1986), faltava dá a temática do meio ambiente uma garantia Constitucional, como um direito fundamental, assim, foi instalada a Comissão da Ordem Social, com a Subcomissão de Saúde, Seguridade e do Meio Ambiente.

Assim, o Relator: Constituinte Carlos Mosconi, traz a importância da discussão sobre o meio ambiente para a futura Constituição nos seguintes termos:

> A introdução da temática ambiental na Constituição Brasileira é um marco histórico e talvez seja um dos fatos mais significativos nos trabalhos desta Constituinte.
> Uma visão retrospectiva mostra a degradação ambiental, em nosso país, como decorrência da teia de relações sociais e econômicas sedimentadas desde a colônia e que chegam às portas do século XXI com características muito particulares.
> O patrimônio de recursos naturais brasileiro – invejável, no conjunto das nações – sempre foi considerado, aberrantemente, uma vasta propriedade particular das elites. Seja para seu usufruto social, seja para a consecução de seus projetos econômicos próprios.
> E Estado, por sua vez, foi um assistente omisso, complacente ou aliado na espoliação de bens renováveis e não-renováveis, na degradação de ecossistemas vitais para o equilíbrio ecológico, na acirrada predação de paisagens que, em cadeia, causaram problemas insolúveis até hoje.
> (....)
> Diríamos, mesmo, que a modernização da sociedade brasileira passa por um esforço nacional de defesa de nosso patrimônio natural, cultural, histórico e étnico.
> A nova constituição é o momento preciso para estabelecermos critérios para o desenvolvimento, para darmos prioridade à qualidade de vida de nossa população, para criarmos normas que balizem, limitem e responsabilizem a atividade produtiva, dando-lhe um substrato social (ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987, p. 10-11).

A compreensão das palavras do relator sobre a temática ambiental é importante para a compreensão posterior do texto constitucional, mas pode-se compreender que alguns temas ficaram bem explícitos, tais como: i) A importância da inserção da temática ambiental na Constituição; ii) As relações sociais e econômicas que causaram a degradação ambiental estão alicerçados em um modelo de exploração sem medida; iii) A importância dos recursos naturais brasileiros para o mundo; iv) O domínio dos recursos naturais por elites; v) A omissão do Estado na degradação ambiental; vi) A moderna e complexa sociedade precisa proteger o seu patrimônio ambiental; vii) A nova Constituição como um instrumento para estabelecer a dignidade das pessoas com uma qualidade de vida ambiental.

Como já referenciado, Silva (2011) chama a atenção a considerar que a Constituição Federal do Brasil de 1988 é eminentemente ambientalista, apresentando referências explicitas e implícitas sobre o meio ambiente, todavia, o núcleo da questão ambiental constitucional se encontra no Capítulo VI do Título VIII, que trata sobre a "Ordem Social", que contém apenas o art. 225.

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade

de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.
§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.
VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do caput do art. 155 desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 123, de 2022)
VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam o art. 195, I, "b", IV e V, e o art. 239 e aos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156-A. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)
§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.
§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

> § 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.
> § 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.
> § 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017) (Brasil, 1988 [2024]).

Buscando uma breve análise do artigo 225 da CF, Silva (2011) demonstra que o dispositivo compreende três conjuntos de normas: 1) No *caput* está a norma-princípio, a norma-matriz que é o direito de um ambiente ecologicamente equilibrado; 2) No §1° institui os instrumentos de garantia da efetividade do direito ambiental que foi previsto no *caput;* 3) Determinações particulares previstas nos §§ 2° ao 6° para atividades e lugares que requerem imediata proteção e direta regulação para se buscar o previsto no *caput*.

Para Thomé (2020) o disposto no art. 225 da CF diz que todos têm direito ao meio ecologicamente equilibrado, tem por base uma concepção antropocêntrica protecionista, ao modo que o meio ambiente equilibrado é aquele que o ser humano utiliza os recursos naturais de maneira racional, possibilitando sua preservação, tanto para o presente como para as gerações futuras. Mesmo a Carta Magna prevendo a exploração da propriedade privada e o uso dos recursos naturais na obtenção do lucro, mas tais ações devem respeitar a função social da propriedade, a preservação dos recursos naturais previstos na legislação.

No Direito Ambiental são estabelecidos diversos princípios que são consonantes com a Constituição Federal, nas palavras de Thomé (2020, p. 55) “seus princípios caracterizadores têm como escopo fundamental orientar o desenvolvimento e aplicação de políticas públicas que servem como instrumento fundamental de proteção ao meio ambiente e, consequentemente, à vida humana”. Complementado a ideia Machado (2023, p. 86) nos diz que os princípios “ao constituírem exigências de otimização, permitem o balanceamento de valores e interesses (....) consoante o seu peso e ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes”.

Assim, cabe a compreensão dos diversos princípios do Direito Ambiental que possibilitam a interpretação na norma ou a criação desta (quadro 1).

Quadro 1: Princípios do Direito Ambiental

Princípio	**Breve significado**
Desenvolvimento Sustentável	Trata-se do desenvolvimento que faz face às necessidades das gerações presentes sem comprometer a capacidade das gerações futuras na satisfação de suas próprias necessidades.
Princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana	O meio ambiente equilibrado está ligado ao direito fundamental à vida e à proteção da dignidade da vida humana, garantindo condições adequadas de qualidade de vida.
Prevenção	Evitar que o dano possa chegar a produzir-se, para tanto, necessário fazer medidas preventivas.
Precaução	É a garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados.
Poluidor-pagador	O poluidor deve suportar as despesas de prevenção, reparação e repressão dos dados ambientais.
Usuário-pagador	O usuário de recursos naturais deve pagar por sua utilização.
Obrigatoriedade de atuação (intervenção estatal)	Cabe ao Poder Público o deve de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.
Princípio democrático	É dever também da coletividade defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.
Informação	Todos devem ter acesso às informações relacionadas ao meio ambiente , direitos difusos e de interesse de toda coletividade.
Educação Ambiental	Promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.
Função socioambiental da propriedade	O direito de propriedade está condicionada à sua função social.
Cooperação entre os povos	Deve haver ampla cooperação entre as nações no sentido de possibilitar a rápida e eficaz proteção dos recursos ambientais.
Princípio do limite	É incumbência do Poder Público “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnica, métodos e substância que comportem risco par a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.
Vedação do retrocesso ecológico	As garantias de proteção ambiental, uma vez conquistadas, não podem retroagir.
Protetor recebedor	Aquele que protege o meio ambiente é premiado com benefícios econômicos.

Fonte: Adaptado de Thomé (2020, p. 88 – 89)

Esses princípios são norteadores para o entendimento/interpretação e aplicação da norma ambiental. No caso brasileiro o sistema de legislação ambiental é compreendido como bem amplo e complexo, de tal forma que bem adaptado ao Sistema Federativo, gerando competências privativa e concorrente para os três entes da federação, que são a União, os Estado e Distrito Federal e os Municípios. Assim, a realização da política ambiental demanda muito do poder público, todavia, para a

sua efetividade é necessário a participação da sociedade civil como representante nas diversas instâncias administrativas.

A participação da sociedade civil é a realização do princípio democrático, onde a sociedade é partícipe das discussões e decisões sobre as ações no meio ambiente. No próximo item, se analisará a Lei n° 9.433/1997 que cria o Plano Nacional de Recursos Hídricos, com um olhar sobre a ação dos Comitês de Bacias Hidrográficas enquanto expressão da participação na política pública.

3 A LEI N° 9.433/1997 E OS COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA: UMA ANÁLISE DAS SUAS BASES LEGAIS E FUNCIONAMENTO.

A Constitucionalização do meio ambiente no Brasil, fortaleceu mais a defesa de um meio ambiente equilibrado, possibilitando assim um abrangente modo de manter a dignidade de viver num ambiente sadio. Quando se pensa no direito ambiental não se pode restringir a um único viés, considerando que quando se trata de meio ambiente estamos falando de diversas facetas que envolve a questão da vegetação, questão do meio ambiente Urbano, das unidades de conservação, do código florestal, da mineração entre outras áreas. Uns importantes aspectos são dos recursos hídricos.

Considerando a amplitude do tema, presente capítulo estuda a Lei n° 9.433/1997 que instituiu o Plano Nacional de Recursos Hídricos, com o objetivo de analisar essa lei da luz da constituição para compreender quais são os mecanismos estabelecidos para a defesa e desenvolvimento dos recursos hídricos e a formação do comitê de bacia hidrográfica como um espaço da participação da sociedade na gestão do meio ambiente.

O artigo 225 da Constituição Federal trouxe o ideal de meio ambiente ecologicamente equilibrado concretiza um direito de todos, assim, a compreensão de Thomé (2020) esta compreensão é correta, pois trata-se de um interesse transindividual, pois é maior que o interesse particular, não sendo de titularidade de uma única pessoa, assim, é de interesse social. Assim, como a água faz parte do meio ambiente, o enunciado do art. 225 da CF tem aplicação para os assuntos que tratem sobre a água (Machado, 2023).

Assim, a água pode ser considerada como um bem, segundo Machado (2023) a água é um bem corpóreo e o meio ambiente é um bem incorpóreo de domínio público. Por ser um bem, Thomé (2020, p. 497) entende que se aplica a influência estabelecida pelo Poder Público, através do “domínio eminente”, que é “o poder político que permite ao Estado, de forma geral, submeter à sua vontade todos os bens situados em seu território”. Ressalta o autor, que domínio eminente não pode ser confundido com o domínio de caráter patrimonial.

Quando se trata do domínio eminente esta expressão alcança o poder geral do Estado sobre tudo que está dentro de suas linhas territoriais, tal poder é decorrente

de sua soberania. Thomé (2020) afirma que tal domínio abrange três tipos de bens: i) bens públicos; ii) bens privados; iii) os bens não sujeitos ao regime normal de propriedade. Assevera, mais o autor, a firma que os bens naturais no território nacional estão sujeitos a interferência do Poder Público, pois cabe a este instituir os regimes jurídicos específicos que regulem o uso desses recursos naturais.

Ao tratar sobre a legislação sobre o uso da água, no Brasil já existia o Código das Águas, estabelecidos pelo Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934. Esta foi uma legislação importante no país que regulava o uso e a gestão dos recursos hídricos. O decreto estabelecia normas para o uso, conservação e controle das águas, visando garantir sua utilização pelos diversos atores. Cabe ressaltar que diversos itens do referido código foram alterados com a instituição da Lei n° 9.433/1997

Algumas das principais disposições do Código de Águas de 1934 incluíam: a) Definição de águas públicas e privadas, registrando os direitos de uso de cada tipo de água; b) normas para regulamentar as concessões de uso de recursos hídricos, inclusive, as para autorizações de construção de obras como barragens e canais; c) Estabeleceu de normas para o uso devido de águas em atividades como abastecimento público, irrigação, geração de energia e navegação; d) Criou mecanismos para resolver conflitos relacionados ao uso da água; e) Definiu as penalidades para quem der uso indevido dos recursos hídricos (Silva, 2011).

É importante compreender que o Código das Águas é de 1934, assim, refletia os asseios da sociedade daquele período, logo, quando, se relaciona com a Constituição de 1988 e a legislação atual mudanças são provocas, pois, a sociedade atual tem um outro modo de pensar o meio ambiente. Deste modo, a exemplo na legislação de 1934 era previsto as águas particulares (artigo 8°), isso foi revogado com a Lei. n° 9.433/1997. No antigo código estava previsto a ideia de águas municipais, tal assertiva foi revogada pela Constituição Federal, que estabeleceu que a água é um bem da União (art. 20) e dos Estados (art. 26) conforme apresenta Machado (2023).

A relevância da legislação sobre a água está também na sua compreensão como algo essencial para a vida, assim Machado (2023, p. 462) traz a concepção da água como um direito humano fundamental, para o autor, o direito fundamental “é aquele que a pessoa tem não pelo seu merecimento ou pelo seu esforço, mas o que entra em seu patrimônio simplesmente pelo de seu nascimento”, deste modo, a água

tem que ser considerado como um direito humano, pois só conseguimos existir a partir do consumo de um água com qualidade.

> O direito a usar a água dos cursos de água para seu consumo pessoal faz parte inseparável do direito à vida, pois quem não ingere esse líquido apressa sua própria morte. A água para a "satisfação das necessidades vitais" de cada pessoa no planeta é aquela que inicialmente está nos rios, nas chuvas, no subsolo. O direito de acesso à água não pretende, e nem deve pretender, a legitimação de grupos privados ou até de instituições públicas para invadir países ou propriedades para a obtenção de água. Procura-se a positivação de um direito natural para que ninguém – pessoa física ou jurídica de direito público ou privado – fique indiferente à situação de carência vital da água (Machado, 2023, p. 463).

Diante dessa concepção maior sobre a importância da água, que vai além de um recurso natural que todos usam, é compreendido com um Direito Humano Fundamental, pois da disposição de água com qualidade depende a existência dos seres humanos. Nessa compreensão que a Lei 9.433 de 8 de janeiro de 1997, que regulamentou o artigo 21, inciso XIX da Constituição Federal de 1988, instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos.

Pensar em uma Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) é compreender a própria estrutura do Estado Federal brasileiro, onde cada ente tem uma responsabilidade, segundo as atribuições estabelecidas pela Constituição Federal e ao própria Lei nº 9.433/1997, nesse sentido é importante compreender o federalismo de cooperação que pode ser entendido que tem "como característica a existência de competências comuns entre os entes políticos, em relação às quais é necessária a cooperação entre os entes federados com o objetivo de alcançar o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional" (Schwemck, 2014, p .204).

O Sistema Nacional de Recursos Hídricos é estruturado em sistemas federais, estaduais, regionais e locais, ordenados e constituídos, com o objetivo ao exercício articulado ou integrado das diferentes ações públicas na bacia hidrográfica. De acordo com Granja e Warner (2006) para a existência entre os sistemas de recursos hídricos, foi adotado, entre os comitês, o conceito de subsidiariedade, deste modo, em recursos hídricos as decisões e soluções dos conflitos de uso desse bem, devem ocorrer na instância mais próxima das questões, ou seja, principalmente no Comitê de Bacia Hidrográfica, assim "o modelo brasileiro de gerenciamento da água foi igualmente orientado pelo federalismo e pelo princípio da subsidiaridade" (Granja, Warner, 2006. P. 1103)

A Lei da Política Nacional de Recurso Hídricos (PNRH), consolidou princípios atuais de gestão de recursos hídricos, de acordo com Thomé (2020) a PNRH revela a preocupação brasileira e mundial com o imperioso uso racionalizado dos recursos naturais. Para o autor, recursos hídricos consagra-se os princípios do Direito Ambiental, estabelecidos a partir da Conferência de Estocolmo (1972), principalmente no que tange o desenvolvimento sustentável, a equidade intergeracional e a prevenção (Thomé, 2020).

A Lei da PNRH já no artigo 1° estabelece os fundamentos para pensar a política de recursos hídrico.

> Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:
> I - a água é um bem de domínio público;
> II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
> III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
> IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
> V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
> VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades (BRASIL, 1997)

Esses fundamentos delineados no artigo 1° são importantes para se entender o propósito da política, assim já inicia consolidando que a água é um bem de domínio público (inciso I), em acordo com o estabelecido na Carta Magna, assim, cabe ao Poder Público gerenciar este bem. Já no inciso II traz uma importante compreensão sobre a água ser um bem limitado, logo é necessário ter a gestão necessário, pois pode acabar ou ficar imprópria, a sua dotação de valor econômico é para a aplicação de instrumentos econômicos para que seu uso se dê em benefício da coletividade de modo racionalizado e sem desperdício (Thomé, 2020).

Já o inciso III do artigo 1°, coloco um clausula de prioridade em situação de escassez, que nesse caso é para o consumo humano e dessedentação de animais, lembrando que a gestão de recursos hídricos busca os múltiplos usos das águas, conforme o disposto no inciso IV, assim possibilitando o uso por diversos usuários. No inciso V trouxe uma novidade na compreensão da área de planejamento da gestão dos recursos hídricos que é a Bacia Hidrográfica enquanto unidade territorial para implementação do PNRH, tal fato é relevante, pois permite compreender a

constituição dos Comitês de Bacias Hidrográficas (que será exposto mais adiante), bem como dos municípios participante nesta unidade territorial.

No inciso VI do artigo 1° prevê um modelo de gestão descentralizada e participativa dos recursos hídricos, baseados na participação do Poder Públicos, dos usuários e da sociedade organizada garantido assim a implementação de uma gestão democrática ao sistema (Thomé, 2020). Machado (2023) ainda afirma que não se pode confundir a gestão com a competência de legislar sobre as águas, que continua com a União. Já em relação a gestão a lei impõe que seja descentralizada e com a participação de múltiplos setores.

> A introdução da gestão participativa do bem público água é inovadora, poiso Pode Público não vai mais ter a maioria de votos nos Comitês de Bacia Hidrográfica (art. 39,§ 1° da Lei 9.433/19976). Para que não se destrua a gestão participativa e nem se torne a mesma ineficaz será preciso que o controle social encontre meios de contínua e organizada informação (Machado, 2023, p. 474).

Os objetivos da PNRH estão previstos no artigo 2°, que versam sobre o uso da água para o desenvolvimento sustentável, garantido a qualidade e racionalidade, integrada a diversas modalidades de uso, incluído o transporte aquaviário, previsto no inciso I e II. Já o inciso III chama a atenção que as gestões dos recursos hídricos devem estar ligadas na prevenção de desastres, tal objetivo impulsiona a outras ações, tais como a defesa da mata ciliar, prevista na Lei n° 12.651/12, o Código Florestal. Outro objetivo é o incentivo e a promoção da captação das águas pluviais (inciso IV), na óptica de evitar a escassez, com a possibilidade do acumulo da água de escoamento superficial, principalmente no meio urbano. E evitar os processos de degradação, atrelados a supressão de vegetação.

As diretrizes para a implementação da PNRH estão previstas nos artigos 3° e 4°, que preconiza maios que devem ser seguidos pelos órgãos públicos ou privados que lidam com os recursos hídricos.

> Art. 3º Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos:
> I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;
> II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;
> III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

> IV - a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;
> V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;
> VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras.
> Art. 4º A União articular-se-á com os Estados tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum.

Observa-se que as diretrizes estabelecidas no PNRH buscam uma gestão moderna para os recursos hídricos, assim valoriza-se a água considerando tanto a quantidade e qualidade, pois para cada região a água tem um valor de relevância, assim, não se pode valorizar apenas grandes mananciais hídricos, pois pequenos corpos d'água podem ter valores expressivos em regiões semiáridas. Outra diretriz importante é a concepção de gestão integrada, ou seja, gerir recursos hídricos só se faz coma gestão ambiental, pensando num planejamento onde articules os diferentes setores de usuários. Ainda nessa perspectiva integração dos recursos hídricos, deve-se ter a compreensão da bacia hidrográfica quando o caso integrada os sistemas de estuários (foz) e nas zonas costeiras (Thomé, 2020; Soares, Leal, Piroli, 2019).

Os instrumentos para a PNRH são apresentados no artigo 5° da Lei n° 9.433/1997, que são apresentadas pela sistematização de Soares, Leal, Piroli (2019) no quadro 2:

Quadro 2. Instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos

INSTRUMENTOS (Art. 5º)	DESCRIÇÃO EXPLICATIVA
I - Planos de Recursos Hídricos	Art. 6º. Os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implantação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos.
II - Enquadramento dos corpos de água em classes segundo os usos preponderantes da água	Art. 9º. O enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, visa a: I - assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas; II - diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes.
III - Outorga dos direitos de uso de recursos hídricos	Art. 11. O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.
IV - Cobrança pelo uso de recursos hídricos	Art. 19. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva: I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor; II - incentivar a racionalização do uso da água; III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.
V - Compensação a municípios	Art. 24. VETADO
VI - Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos	Art. 25. O Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos é um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão.

Fonte: Soares, Leal, Piroli (2019, p. 218)

Pode-se perceber que os instrumentos para o PNRH perpassam pelo planejamento com os Planos de Recursos Hídricos e o enquadramento dos corpos de água em classes. Bem como pela identificação de que usa a água e o sua permissão através da outorga, que pode ser cobrada monetariamente ou não. E a criação de um sistema de informação sobre os Recursos Hídricos, que permite conhecer e ter informações sobre os recursos hídricos.

Mas para mobilizar e realizar todos esses mecanismos que foram descritos e analisados, a própria Lei n° 9.433/1997 criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SNGRH) previstos nos artigos 32 e 33. Para Machado (2023, p .516) o fato dos recursos hídricos ser tratado no texto da Constituição Federal, impõe uma obrigação para a “União, Estados, Distrito Federal e Municípios são autônomos e, ao mesmo tempo, obrigatoriamente integrados no “Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos”. Assim, os objetivos do SNGRH são:

> Art. 32. Fica criado o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, com os seguintes objetivos:
> I - coordenar a gestão integrada das águas;
> II - arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;
> III - implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos;
> IV - planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos;
> V - promover a cobrança pelo uso de recursos hídricos. (Brasil, 1997)

O SNGRH é um sistema de planejamento e da própria natureza dos recursos hídricos, uma vez que os cursos de água não se restringem a um município ou até mesmo a um único Estado, assim, quando estuda-se os rios, vê a importância de sua compreensão como um sistema, com diversas inferências, que as águas devem ser vistas como interligadas, assim sua gestão deve ser compreendida dentro de uma perspectiva sistêmica no âmbito de diferentes escalas, mas com um direcionamento nacional. Nesse sentido, o artigo 33 apresenta os órgãos que integram o SNGRH:

> Art. 33. Integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos:
> I – o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;
> I-A. – a Agência Nacional de Águas;
> II – os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal;
> III – os Comitês de Bacia Hidrográfica;
> IV – os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos;
> V – as Agências de Água (Brasil, 1997)

Os órgãos integrantes do SNGRH tem variadas escalas de planejamento e atuação, a começar pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, que te por atribuição de promover a articulação dos planejamentos nacional, regionais, estaduais e dos setores usuários elaborados pelas entidades que integram o SNGRH (Silva, 2011), além de ser uma instância de deliberação e análise recursal dos Conselhos Estaduais. A Agência Nacional de Água é uma autarquia, funcionando como uma agência reguladora que tem suas atribuições previstas no artigo 4° da Lei n° 9.984/2000.

Os Conselho de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal tem suas atribuições pulverizadas a partir das atribuições de outros órgãos, na Lei age como agente passivo da ação, assim Thomé (2020) sistematiza:

> a) encaminhar questões para deliberação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos (art. 35, IV da LPNRH)
> b) deliberar sobe as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, nas águas de domínio estadual ou distrital (art. 38, parágrafo único, da LPNRH);
> c) analisar os recursos das decisões dos Comitês de Bacia estaduais (art. 38, parágrafo único, da LPNRH);
> d) autorizar a criação de Agências de Água em bacias de rios de domínio estadual mediante solicitação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica (art. 42, parágrafo único, LPNRH);
> e) apreciar proposta das Agências de Água quanto ao enquadramento dos corpos de água nas classes de uso (art. 44, XI “a” da LPNRH) (Thomé, 2020, p. 518).

Cabe ressalta que parte das atribuições dos Conselhos Estaduais de Recurso Hídrico, pode ser advinda de legislação dos Estados, assim, não podem alterar as atribuições prevista na Lei n° 9.433/1997, mas podem suplementar com as questões inerentes a cada estado. Outro órgão é o Comitê de Bacias Hidrográfica, que é o objeto de estudo e será tratada com mais detalhe a frente. Os órgãos dos poderes públicos, são as instituições que de alguma forma se relacionam com a gestão dos recursos hídricos, a saber de universidades, secretarias municipais do meio ambiente.

Por fim, a Agências de Água, podem ser criadas considerando o seu domínio, podem existir agências de água a nível de bacia hidrográfica (tanto estadual ou nacional) ou agência de águas estaduais, tais órgãos cumprem a função de secretaria

executiva de um Comitê ou de vários Comitês de Bacia Hidrográfica, além disso suas atribuições estão previstas no artigo 44 da PNRN.

No próximo item, dar-se-á um enfoque especial no Comitê de Bacias Hidrográficas, enquanto um espaço de participação social e de efetivação da Política Nacional de Recursos Hídricos.

3.1 Comitês de Bacias Hidrográficas: espaço de participação social, arena de interesses.

O Comitê de Bacia Hidrográfica (CBH) é um órgão colegiado que envolve a participação do poder púbico, sociedade civil e usuários, tem a atribuição normativa, deliberativa e consultiva a serem exercidas na área configurada de atuação, que pode ser uma bacia hidrográfica ou várias bacias e sub-bacias hidrográficas. Tal instância é a efetivação de uma gestão dos recursos hídricos descentralizada que é um dos fundamentos do PNRH (Machado, 2023).

Os CBH têm sua área de atuação definidos no PNRH no artigo 37, tendo a seguinte definição: 1) totalidade de uma bacia hidrográfica, 2) Sub-bacia hidrográfica de tributária do curso de água principal da bacia, 3) Grupos de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas. A Bacia hidrográfica pode ser entendida como “área na qual ocorre a captação de água (drenagem) para um rio principal e seus afluentes devido às suas características geográficas e topográficas” (Thomé, 2020).

As ciências ambientais também consideram relevante a bacia hidrográfica, uma vez que é considerada uma unidade ecossistêmica básica, assim Machado e Torres (2012, p. 41) apresentam diversos conceitos de bacia hidrográfica, entre os quais “área delimitada por um divisor de águas que drena as águas de chuvas por ravinas, canais e tributários para um curso principal, com vazão efluente, convergindo para uma única saída e desaguando diretamente no mar ou em um grande lago”.

A competência dos Comitês de Bacia Hidrográfica é estabelecida no artigo 38 da Lei n° 9.433/1997:

Art. 38. Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação:

> I - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;
> II - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;
> III - aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia;
> IV - acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;
> V - propor ao Conselho Nacional e aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes;
> VI - estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;
> VII - (VETADO)
> VIII - (VETADO)
> IX - estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.
> Parágrafo único. Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao Conselho Nacional ou aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com sua esfera de competência.

Observa-se que a competência do CBH está relacionada tanto as questões de articulação políticas com outras instituições, possibilitando o debate nos variados aspectos (inciso I). O gerenciamento e arbitragem dos conflitos por recursos hídricos, em primeira instância, ou seja, na efetividade da área da bacia hidrográfica (inciso II). Funções administrativas de aprovar o Plano de Recurso Hídricos da bacia e no acompanhamento da efetividade deste plano (incisos III e IV). A proposição de mecanismo de definição de uso e pagamento de outorgas da água (incisos V e VI). Definir os critérios e a promoção de rateio de custo de obras de interesse comum, principalmente na utilização do recurso da outorga (inciso IX).

Outro aspecto relevante para a compreensão do CBH é a sua composição conforme a descrito no artigo 39 do PNRH, que estabelece a composição formada pela União, os Estado e o Distrito Federal, os Municípios, os usuários das águas (privados e públicos, a exemplo de empresas públicas de águas e esgotos) e de entidade civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia (aqui se incluem, associações, universidades, institutos de pesquisas).

A formação e funcionamento do Comitê de Bacias Hidrográfica foi regulado pela resolução 05/2000 do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, aprovado em 10 de abril de 2000. Inicialmente já diferencia e estabelece que o CBH que o curso de água seja de domínio da União, ficará vinculado ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos (art. 1°, §2°). Ainda no artigo 1°, §3° da citada resolução, expressa que o

entendimento de recursos hídricos deve ser adequado a diversidade física, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais da área, assim, assevera que a gestão deve ser múltipla e diversa, sendo isso possível com a participação de diferentes atores (CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS, 2000).

Para a formação do CBH não há uma definição de quantitativo mínimo de participantes, porém isso deve constar no regimento interno, todavia, existe a definição do percentual dos participantes por seguimentos, no artigo 8° da Resolução 05/2000, traz os seguintes percentuais: a) para os representantes do poder público (seja da União, Estados, do Distrito Federal ou Município) ter o limite máximo de 40 % do total dos votos (inciso I); os representantes de entidades civis devem ter pelo menos 20% dos votos (inciso II); já os representantes dos usuários devem ter 40% do total dos votos (inciso III).

Observa-se que a composição do CBH busca garantir a participação dos segmentos da Poder Público, Sociedade Civil e Usuários, é interessante ressaltar que no primeiro e segundo seguimento o quantitativo de representantes é variável, onde para o Poder Público existe um quantitativo máximo (40 %) e no Sociedade Civil um quantitativo mínimo (20%), isso busca trazer uma flexibilização para a formação do CBH, oportunizando uma maior participação. Já os usuários têm que ser 40% dos participantes votantes.

Pode-se considerar que os usuários de água são aqueles que estão sujeitos a outorga, conforme dispõe o artigo 14 em que diz “Os usos sujeitos à outorga serão classificados pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, em conformidade com a vocação da bacia hidrográfica, entre os seguintes setores usuários: (NR) Resolução CNRH nº 24, de 24 de maio de 2002, artigo 1º” (CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS, 2002). São definidos alguns setores, tais como: a) abastecimento urbano, inclusive diluição de efluentes urbanos; b) indústria, captação e diluição de efluentes industriais; c) irrigação e uso agropecuário; d) hidroeletricidade; e) hidroviário; f) pesca, turismo, lazer e outros usos não consuntivos.

Cabe salientar, que a escolha dos representantes, em geral é estabelecido por decreto ou lei federal ou estadual, a depender a formação do CBH, esse momento, é um período de intensa disputas, pois normalmente é aberto um edital de chamamento de instituições, entidades e usuários, nesse momento há uma intensa discussão quais serão os representantes, titulares e suplentes, cabe informar que CBH não consegue

absorver a todos que se propõe, chegado a um acordo ou feito um processo de seleção, é estabelecida a nova composição. A partir daí, é estabelecida uma nova diretoria para o CBH, são escolhidas as pessoas/ instituições que representarão o Comitê na perspectiva administrativa.

Para os CBH que tem usos intensos no setor agroindustrial, com reservas, terras indígenas e com grande organização social, o momento de composição do comitê e da eleição de sua diretoria é um momento de debates, pois assegurar a participação pode influenciar diretamente como se dará a política de uso dos recursos hídricos, com a cobrança das outorgas, a maior fiscalização do uso da água, assim, este período proporciona uma intensa mobilização dos diversos segmentos que podem participar do CBH (Oliveira, Brose, Vaz, 2022).

Mas esse interesse em participar no CBH, é uma base da promoção e gestão dos recursos hídricos, Castro (2022) vai analisar que o PNRH é uma ferramenta para o desenvolvimento da democracia participativa, a participação social no âmbito dos Comitês e da política, para o autor por muitos anos o processo de gestão dos recursos hídricos foi centralizado, principalmente na figura do Estado em seus diferentes setores, tais como a energia elétrica, a agricultura irrigada, logo, cada setor desse desenvolvia uma política que em muito não era aproveitada por outros setores, porém há uma mudança.

> Durante a década de 1980, especialistas brasileiros começaram a propor inovações a esse modelo, com a criação de um sistema integrado e descentralizado de gestão. Os princípios básicos desse novo modelo seriam: i) gestão descentralizada para o nível de bacia hidrográfica; ii) integração de todas as políticas setoriais envolvidas na gestão da água; iii) participação dos usuários da água e da sociedade civil no processo decisório; e iv) reconhecimento da água como um bem de valor econômico (Castro, 2022, p. 195)

Toda essa discussão na década de 1980, sobre um processo mais descentralizado da gestão dos recursos hídricos repercutiu na inserção de diversos dispositivos sobre o tema a Carta Magna de 1988, nos artigos 20, inciso III; 21, inciso XIX; e 22, inciso IV. É no artigo 21, inciso XIX da CF, que estabelece como competência da União de “instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso” (BRASIL, 1988), assim para responder a essa obrigação, foi aprovada a Lei n° 9.433/1997 que instituiu o PNRH, deste modo efetivando o Sistema Nacional de Recursos Hídricos (SINGREH).

O SINGREH na visão de Castro (2022) é um avanço significativo na construção de uma política participativa e no planejamento do uso dos recursos hídricos, na sua compreensão:

> O novo marco regulatório é baseado em instrumentos de comando e controle (planos de bacia, autorização para captação e uso da água, classificação dos cursos de água e sistemas de informação, participação social) e em incentivos econômicos para o uso “racional” dos recursos hídricos (cobrança pelo uso da água e compensações financeiras) (Castro, 2022, p. 196).

Na perspectiva de realçar a importância de políticas com a participação social em espaço da Políticas Públicas, Abers *et al* (2009) chamou tal fato de arenas deliberativas ou de democracia deliberativa, para os autores os CBH “traduzem os ideais de gestão participativa das novas políticas das águas, por reunir representantes dos governos federal, estadual e municipal, da sociedade civil e dos usuários de água bruta, tais como empresas de saneamento básico, indústrias, agricultores e outros” (Abers *et al*, 2009, p. 115).

Os Comitês de Bacias Hidrográficas, também tem que ser compreendidos como espaços de governanças, nessa perspectiva Denny, Granziera e Gonçalves (2020) compreendem como governança como um meio e processo que possibilita produzir resultados eficazes, principalmente com a participação ampliada de atores, tais como o Estado, empresas, organizações não governamentais, comunidade científica, associações, assim, este espaço é criado para discutir sobre os recursos hídricos, buscando por meio do consenso e da persuasão na definições e ações, a vista de superar o ideário de coerção ou obrigação de fazer.

Com base nos estudos de Elinor Ostron, as autoras, Denny, Granziera e Gonçalves (2020) propõem oito princípios relevantes para a efetividades de acordos institucionais eficazes, tais elementos serão importantes para compreender a dinâmica do Comitê de Bacia Hidrográfica do Litoral Norte (CBH-LN) da Paraíba, objeto de estudo desta pesquisa. São estes os princípios:

> 1. implementação de limites claramente definidos para uso dos recursos comuns; 2. congruência entre as regras de uso e as respectivas responsabilidades por eventuais maus usos; 3. acordos de escolha coletiva, como metas voluntárias e obrigatórias; 4. monitoramento constante; 5. previsão de sanções efetivas; 6. existência de mecanismos de resolução de ontrovérsias; 7. reconhecimento dos direitos organizacionais para articulações coletivas; e 8. a existência de iniciativas e empreendimentos coerentes, bem fundamentados, formando iniciativas que tenham

> interesses complementares Denny, Granziera e Gonçalves (2020, p .242).

Deste modo, para de fato os Comitês de Bacia Hidrográfica, que integrantes da Administração Pública formando o sistema de recursos hídricos, e vinculados a esfera federal e/ou estadual, venham a cumprir as suas funções e realizem, efetivamente a gestão dos recursos hídricos, é necessário que os diversos segmentos e atores da sociedade civil façam parte de forma atuante. Esta característica, substancia a sua legitimidade, indispensável para que o Comitê, que não tem competência para o exercício do poder de polícia das águas, possa agir e influir, de modo efetivo, na gestão e políticas de recursos hídricos (Denny, Granziera e Gonçalves, 2020).

No próximo item, buscar-se-á analisar o Comitê da Bacia Hidrográfica do Litoral Norte da Paraíba, a partir da compreensão do processo e criação, sua composição e ações.

4 O COMITÊ DE BACIAS HIDROGRÁFICAS DO LITORAL NORTE DA PARAÍBA (CBH-LN) ENQUANTO EXPRESSÃO DO CONSTITUCIONALISMO AMBIENTAL BRASILEIRO

O Estado da Paraíba instituiu a Política Estadual de Recursos Hídricos através da Lei nº 6.308 de 02 de junho de 1996, ou seja, antes mesmo da lei federal nº 9.433 de 1997. A Constituição Estadual da Paraíba, no capítulo VI que trata dos Recursos Hídricos e Minerais já traz essa previsão no artigo 242, que diz:

> Art. 242. A lei determinará:
> I - o aproveitamento racional dos recursos hídricos para toda a sociedade;
> II - proteção contra ações ou eventos que comprometam sua utilidade atual e futura, bem como a integridade física e ecológica do ciclo hidrológico;
> III - seu controle, de modo a evitar ou minimizar os impactos danosos causados por eventos críticos decorrentes da aleatoriedade e irregularidade que caracterizam os eventos hidrológicos;
> IV - conservação dos ecossistemas aquáticos (PARAÍBA, 1989).

Assim, observa-se que o Estado conseguiu de maneira mais célere criar o sistema de gerenciamento de recurso hídricos, antes da organização federal. Tais ações, também ocorreram em outras Unidades Federativas, como demonstra Soares, Leal e Piroli (2019), que no caso de São Paulo, a política estadual de recursos hídricos foi estabelecida em 1991, mostrando assim a importância do tema para os legisladores estaduais, todavia, com a edição da Lei Federal, houve a necessidade de se fazer alguns ajustes, para o enquadramento previsto na legislação federal.

A Lei Estadual nº. 6.308/ 1996 tem como objetivos e princípios

> Artigo 2º - A Política Estadual de Recursos Hídricos visa assegurar o uso integrado e racional destes recursos, para a promoção do desenvolvimento e do bem-estar da população do Estado da Paraíba, baseada nos seguintes princípios:
> 1 - O acesso aos Recursos Hídricos é direito de todos e objetiva atender às necessidades essenciais da sobrevivência humana.
> II - Os Recursos Hídricos são um bem público, de valor econômico, cuja utilização deve ser tarifada.
> III - A bacia hidrográfica é uma unidade básica físico-territorial de planejamento e gerenciamento dos Recursos Hídricos.
> IV - O gerenciamento dos Recursos Hídricos far-se-á de forma participativa e integrada, considerando os aspectos quantitativos e qualitativos desses Recursos e as diferentes fases do ciclo hidrológico.
> V - O aproveitamento dos Recursos Hídricos deverá ser feito racionalmente de forma a garantir o desenvolvimento e a preservação do meio ambiente.
> VI - O aproveitamento e o gerenciamento dos Recursos Hídricos serão utilizados como instrumento de combate aos efeitos adversos da

> poluição, da seca, de inundações, do desmatamento indiscriminado, de queimadas, da erosão e do assoreamento (PARAÍBA, 1996).

O Legislador buscou estabelecer uma lei que pudesse estabelecer uma devida proteção aos recursos hídricos, bem como já deixa firmado a necessidade da cobrança de alguma tarifa para o seu uso. Também cabe ressaltar, que o legislador paraibano no art.2º, no inciso I, traz uma conceituação diferente da lei federal, enquanto está no artigo 1º traz os fundamentos com base no termo 'água', a legislação paraibana como demonstrado no artigo 2º traz seus objetivos calcado no termo 'recursos hídricos', assim, o legislador estadual deu um enfoque maior no uso da água, dando-lhe um valor social (que também é econômico, inciso II), visto que a água, por si só pode ser compreendida como um elemento natural, desvinculado de qualquer uso.

A lei paraibano, no artigo 2º, no inciso III, já estabelece a bacia hidrográfica enquanto uma unidade do planejamento e gerenciamento dos recursos hídricos, de igual modo com a legislação federal. No inciso IV, traz que o gerenciamento dos recursos hídricos será feito de forma participativa e integrada, nesse item tem-se uma diferença, que é importante frisar, que também marca a ideia de federalismo no Brasil. Pois, segundo Vieira e Ribeiro (2007, p.5) "enquanto, no âmbito federal, a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e participativa, na lei paraibano a gestão deve ser participativa e integrada, sendo essa integração relativa aos aspectos de quantidade e qualidade dos recursos hídricos".

Para Vieira e Ribeiro (2007) a não descentralização prevista na lei, pode trazer prejuízo para a gestão dos recursos hídricos, conforme assinalam, "Desta forma, além de poder ser inócua a instituição da gestão participativa sem descentralização, revela-se a tradição da gestão centralizadora que permeia a estrutura definida para a gestão dos recursos hídricos no Estado da Paraíba"

A crítica feita por Vieira e Ribeiro (2007) tem como foco principalmente o art. 2°, inciso IV, todavia, cabe ressaltar que o processo descentralizado foi fundante ao nível federal, onde a União descentraliza a gestão dos recursos hídricos, ou seja, não fica apenas um Ente no controle. Todavia, os próprios desígnios da Constituição Federal de 1988, no artigo 20 e 26 definem que as águas são bens da União e do Estado, se no caso da Lei nº 9.344, no art. 1º, inciso VI, trata que a gestão dos recursos hídricos será descentralizada e com a participação popular, compreende-se que o

legislador paraibano acertou em afirmar que a gestão dos recursos hídricos será participativa e integrada (art. 2º, inciso IV).

A ideia de participativa é que a gestão dos recursos hídricos seja algo que diversas agentes possam contribuir, numa perspectiva mais sistemática. Já uma política integrada vem da compreensão que o gerenciamento não pode ser apenas em uma única bacia hidrográfica, mas que todas presente no estado da Paraíba devem ser assistidas. Porém, ressalta-se que a Lei 8.042 de 2006 que foi revogada pela Lei nº 8.446 de 2007 que trouxe uma nova redação a lei n° 6.308/1996, onde reconfigura o sistema estadual dos recursos hídricos,

> Art. 6º O Sistema Integrado de Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos será composto pelos seguintes órgãos:
> I - Órgão de Coordenação: Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente - SECTMA;
> II - Órgão Deliberativo e Normativo: Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH;
> III - Órgão Gestor: Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba - AESA;
> IV Órgãos de Gestão Participativa e Descentralizada: Comitês de Bacias Hidrográficas (Paraíba, 2007).

Houve a inserção do Comitês de Bacias Hidrográficas, enquanto órgão de Gestão Participativa e descentralizada, é no CBH que ter-se-á a participação popular e dos usuários que utilizam a água de uma dada bacia hidrográfica, assim, essa revisão feita em 2007 de certo modo atende aos questionamentos de Vieira e Ribeiro (2007) sobre a descentralização. Ressalta-se que enquanto objetivo da Lei n° 6.308/ 1996 não houve mudanças, mas do ponto de vista operacional, instituiu-se um órgão descentralizado.

Outro aspecto importante que a Lei n° 6.308/1996 criou foi o Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH), todavia sua composição era de apenas 9 (nove) instituições, com a Lei 8.042 de 2006 que foi revogada pela Lei nº 8.446 de 2007 que trouxe uma nova redação ao artigo 7°, agora a composição do CERH tem ao menos 27 instituições, desde instituições governamentais, universidades, associações de pesquisa, representante dos Comitês de Bacia Hidrográfica, diversificando mais os participantes.

No artigo 10° da Lei n° 6.308/1996 está a competência do CERH, no seu parágrafo único está estabelecido

> Parágrafo Único - Por proposta motivada do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, o Governador do Estado poderá, mediante decreto, criar, na estrutura do Sistema, Câmaras de recursos hídricos e comitês de bacias hidrográficas, definindo os objetivos, a competência e a estrutura interna desses órgãos (Paraíba, 1996).

Assim, conforme o disposto é por meio de uma proposta do CERH que pode haver a criação do Comitê de Bacia Hidrográfica, mas como foi estabelecido a delimitação das bacias hidrográficas? Como se dá a instituição de um Comitê de Bacia Hidrográfica na Paraíba?

O estabelecimento das bacias hidrográficas no Estado da Paraíba se deu por meio da Resolução 02/2003 do CERH, onde definiu 11 (onze) bacias hidrográficas (BH) no Estado: 1) BH Rio Piranhas; 2) BH do Rio Paraíba; 3) BH do Rio Abiaí; 4) BH do Rio Gramame; 5) BH do Rio Miriri; 6) BH do Rio Mamanguape; 7) BH do Rio Camaratuba; 8) BH do Rio Guaju; 9) BH do Rio Curimataú; 10) BH do Rio Jacu e 11) BH Rio Trairí (ver figura 01).

Figura 01: Mapa de Bacias Hidrográficas do Estado da Paraíba - Brasil

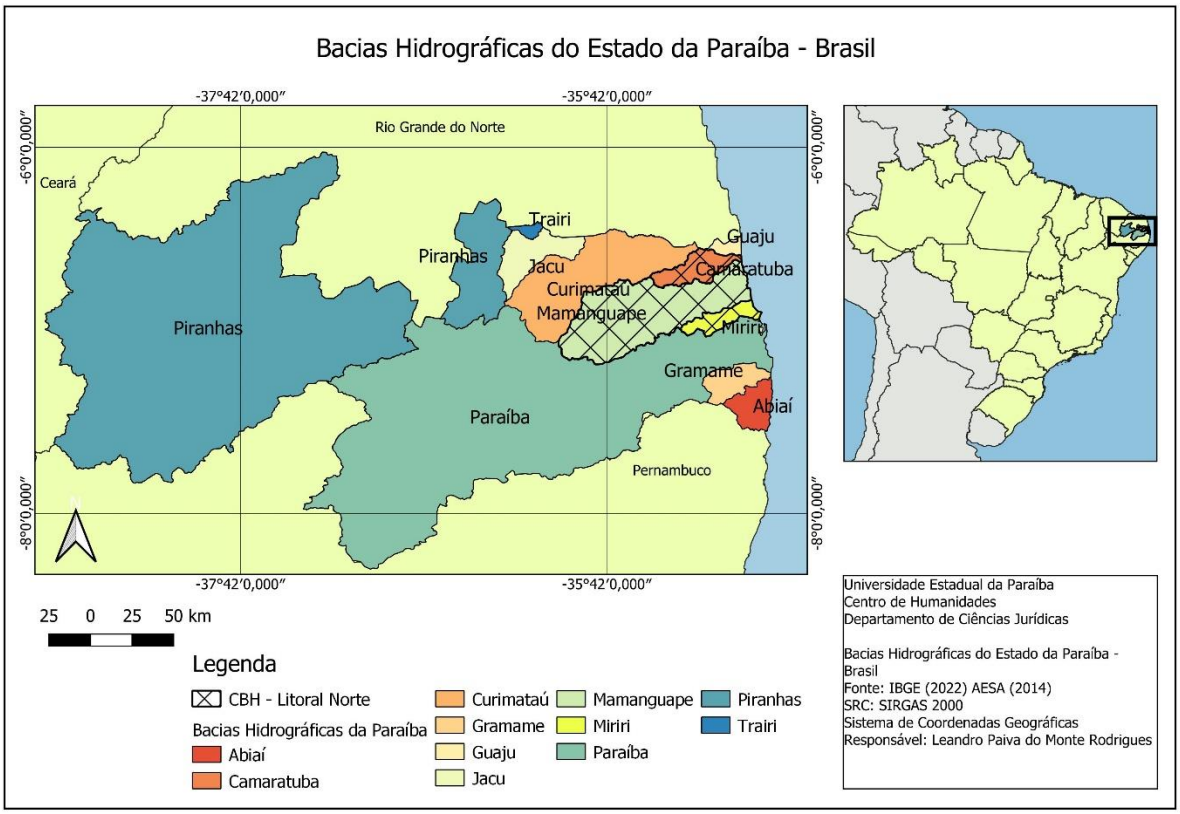

Fonte: Leandro Paiva do Monte Rodrigues (2024)

A partir dessa definição, também foram definidos os municípios participantes em cada uma dessas bacias hidrográficas, ressaltando, que alguns municípios podem

participar em mais de uma. Já a Resolução 01/2003 do CERH estabeleceu as diretrizes para a formação, instalação e funcionamento de Comitês de Bacia Hidrográfica, com base nos dispostos do Parágrafo Único do artigo 10 da Lei Estadual n° 6.308/1996 e dos artigos 37 a 40 da Lei Federal n° 9.433/1997.

O processo de instituição do Comitê de Bacia Hidrográfica está expresso no artigo 10°.

> Art. 10 O processo de instituição de um comitê observará as seguintes etapas:
> I – identificação e mobilização dos atores dos diversos segmentos existentes na bacia e constituição de Comissão Pró-Comitê para a elaboração da proposta de instituição do Comitê;
> II – elaboração da proposta de instituição do Comitê, com base nos critérios previstos no artigo 15 desta Resolução;
> III – apresentação da proposta ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, em consonância com o artigo 14 desta Resolução, que nomeará, entre os conselheiros, relator para análise e parecer técnico sobre a proposta;
> IV – após aprovação da proposta pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, mobilização e divulgação do processo de instituição do Comitê, objetivando a ampla participação dos atores existentes na bacia;
> V – elaboração das normas e procedimentos para o processo de escolha e indicação dos representantes dos diversos segmentos que comporão o Comitê;
> VI – elaboração de proposta de regimento interno, de acordo com o artigo 12 desta Resolução, a qual deverá ser submetida à discussão no âmbito da bacia hidrográfica;
> VII – realização do processo de escolha e indicação dos representantes;
> VIII – apresentação dos trabalhos da Diretoria Provisória ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, com vistas à aprovação da instituição do Comitê;
> IX – instituição do Comitê pela autoridade competente;
> X – instalação do Comitê (Conselho Estadual de Recursos Hídricos, 2003).

Observando o disposto no artigo 10 da resolução e relacionando com a formação do Comitê de Bacia Hidrográfica do Litoral Norte (CBH-LN), objeto de pesquisa pode-se identificar diversos processos. A proposta de criação do CBH-LN foi de dezembro de 2004, enquanto justificativa afirma que

> Neste momento, desencadear o processo de discussão junto à sociedade sobre a gestão participativa e descentralizada dos recursos hídricos da Paraíba, visando à estruturação da sociedade para formação dos Comitês das Bacias Hidrográficas, consiste em um importante instrumento dentro do processo de gestão, na medida em que, a população residente em uma determinada bacia hidrográfica será ao mesmo tempo, agente de decisão e de fiscalização dos

> múltiplos usos dos recursos hídricos das bacias, nas diversas microrregiões do Estado (Conselho Estadual de Recursos Hídricos, 2004).

Assim, de acordo com o CERH foi elaborado um relatório mostrando o potencial produtivo da área para a formação do CBH-LN que abrangeria a BH do Rio Mamanguape, a BH do Rio Camaratuba e a BH do Rio Miriri com a presença de 51 municípios (ver figura 02). Além disso, também mostra os conflitos existentes nas áreas e trata da importância da formação de um CBH.

Figura 02: Mapa de Municípios do CBH-LN.

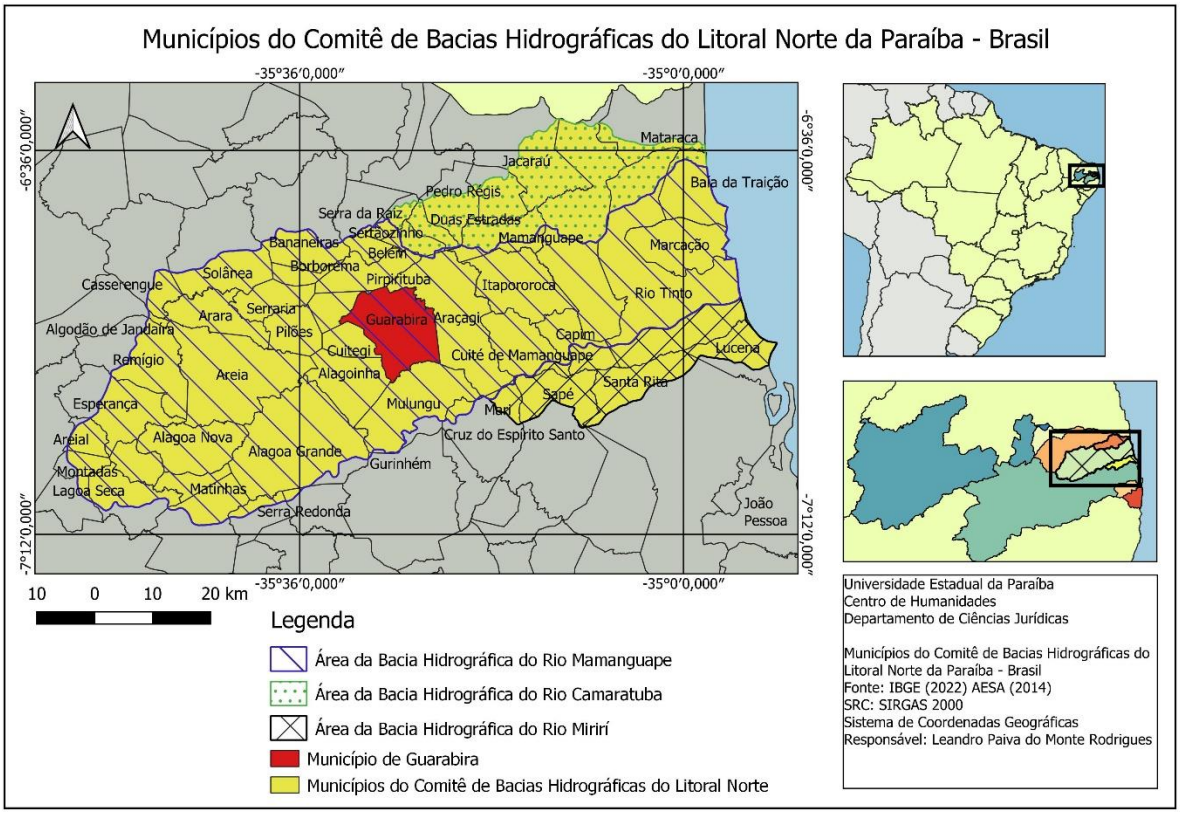

Fonte: Leandro Paiva do Monte Rodrigues (2024)

A formação da Comissão Pró-Comitê das Bacias do Litoral Norte foi formada com agentes de diferentes setores, estes realizaram mobilizações sociais em diversos municípios, de modo a permitir que a política de Gerenciamento de Recursos Hídricos seja conhecida, participaram da Comissão Pró-Comitê as seguintes instituições (quadro 3)

Quadro 3: Comissão Pró- Comitê das Bacias do Litoral Norte em 2004

Setor	Órgão	Quantidade de pessoa (s)
Poder Público Estadual	Agência de Águas, Irrigação e Saneamento do Estado da Paraíba – AAGISA	3
	SEMARH	2
	Polícia Militar da Paraíba	1
	EMATER e Pres. FUMAC Itapororoca	1
	EMATER	1
Sociedade Civil	Universidade Estadual da Paraíba	8
	Fundação Nacional do Índio (FUNAI)	1
	Igreja Católica	1
	FAEPA	1
	ASPLAN	1
Poder Público Municipal	Prefeitura Municipal de Itapororoca	1
	Prefeitura - Solânea	1
	Câmara de Vereadores de Itapororoca	1
Usuário de Água	Associação Tanque Preto Peroba	1
	Associação do Sítio Covão	1
	Destilaria Mirirí	1
	Usina Monte Alegre	1
	Associação dos Produtores do Sítio Barroca	1
	Associação Estrela	1
	Sindicato dos Trabalhadores Rurais	1
	Associação de Usuários de Água – Cacimba da Várzea	1
	Companhia de Abastecimento de Águas e Esgoto da Paraíba – CAGEPA	1

Fonte: Conselho Estadual de Recursos Hídricos (2004, pp. 68 e 69)

Em relação a Comissão Pró-Comitê chama a atenção de uma grande participação de pessoas vinculadas a Universidade Estadual da Paraíba, principalmente professores do Departamento de Geografia do Centro de Humanidades em Guarabira, pois a temática está totalmente relacionada ao próprio curso. Outro fato que chama a atenção, é a pouca participação do poder público municipal, apenas duas prefeituras naquele momento se dispuseram a participar da Comissão.

Em nível da sociedade civil, uma importante participação é da Igreja Católica, pois tal instituição tem uma presença marcante em todo o território paraibano, principalmente nas comunidades rurais. Chama a atenção a participação da Federação da Agricultura e Pecuária da Paraíba (FAEPA) e da Associação de Plantadores de Cana da Paraíba (ASPLAN) que são representações patronais, que lidam diretamente com a questão do uso dos recursos hídricos.

Com a constituição da Comissão Pró-Comitê da Bacia Hidrográfica do Litoral Norte, foi estabelecido uma metodologia, que foram sequenciadas assim: 1)

Estruturação de equipes de coordenação geral, coordenadores regionais e coordenadores de mobilização municipais; 2) Definição de um projeto detalhado de comunicação social para dar suporte à mobilização; 3) Produção de documentos e materiais estratégicos para divulgar e orientar o processo de instalação do CBH; **4)** Realização de Encontros Regionais de Informação e Mobilização; 5) Inscrições de todos os segmentos; 6) Validação das Inscrições; 7) Realização de reuniões plenárias para eleição dos membros dos setores usuários e sociedade civil; 8) Eleição dos membros do setor público municipal; 9) Articulação institucional para definição dos membros do CBH do setor público federal e estadual; e, 10) Instalação do CBH (posse dos membros, votação do Regimento Interno e eleição da Diretoria) (Conselho Estadual de Recursos Hídricos, 2004).

De acordo com Ribeiro, Costa e Ribeiro (2016), o Comitê das Bacias Hidrográficas do Litoral Norte do Estado da Paraíba foi instituído por meio do Decreto Estadual n° 27.561, de 04 de setembro de 2006. Todavia, apenas foi instalado no ano de 2007, com a realização de plenárias setoriais para eleição de seus membros, o CBH-LN é composto por 26 membros titulares, que são representantes dos segmentos de Usuários de Água, Sociedade Civil e Poder Público, cada vaga titular possui um suplente de instituição diferente.

A primeira gestão do CBH-LN ocorreu no período de 2007 a 2011, a segunda gestão foi de 2012 a 2015, a terceira gestão entre os anos de 2015 a 2018 (Ribeiro, Costa, Ribeiro, 2016). A quarta gestão entre 2018 a 2021 e por fim, a quinta gestão (atual gestão) de 2021 a 2024. Observando o site da AESA, nas atas, pode-se buscas identificar os participantes do CBH-LN no período compreendido entre 2012 a 2023, tem-se a seguinte configuração de participação do poder público municipal (quadro 4).

Observando o quadro 4, podemos compreende que durante o período analisado de 2012 a 2024, foram perpassados 4 (quatro) mandatos, onde em certa medida entram novos integrantes no CBH-LN. Durante este intervalo de tempo, 21 (vinte e um) prefeituras participaram do Comitê de Bacia Hidrográfica, isso mostra uma alta rotatividade, uma vez que apenas seis municípios participaram mais uma vez do mandato de representação, inserido nestes, apenas dois municípios participarem três mandato de representação (Serraria e Marcação).

Quadro 4: Participação do Poder Público Municipal no CBH-LN (2012-2024)

Segmento	Instituição	Ano/Situação
Prefeitura Municipal	Prefeitura Municipal de Alagoa Grande	2012/2015 - Titular
Prefeitura Municipal	Prefeitura Municipal de Alagoa Nova	2021/2024 - Titular
Prefeitura Municipal	Prefeitura Municipal de Alagoinha	2018/2021 – Suplente 2021/2024 - Titular
Prefeitura Municipal	Prefeitura Municipal de Araçagi	2021/2024 - Suplente
Prefeitura Municipal	Prefeitura Municipal de Areial	2012/2015 - Titular
Prefeitura Municipal	Prefeitura Municipal de Bananeiras	2018/2021 - Titular
Prefeitura Municipal	Prefeitura Municipal de Borborema	2018/2021 - Suplente
Prefeitura Municipal	Prefeitura Municipal de Duas Estradas	2021/2024 - Titular
Prefeitura Municipal	Prefeitura Municipal de Esperança	2012/2015 - Suplente
Prefeitura Municipal	Prefeitura Municipal de Itapororoca	2012/2015 – Titular 2018/2021 – Titular
Prefeitura Municipal	Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro	2018/2021 – Titular 2021/2024 - Suplente
Prefeitura Municipal	Prefeitura Municipal de Lagoa Seca	2012/2015 - Suplente
Prefeitura Municipal	Prefeitura Municipal de Mamanguape	2018/2021 – Titular 2021/2024 – Titular
Prefeitura Municipal	Prefeitura Municipal de Marcação	2012/2015 – Titular 2015/2018 – Titular 2021/2024 - Suplente
Prefeitura Municipal	Prefeitura Municipal de Mari	2018/2021 - Suplente
Prefeitura Municipal	Prefeitura Municipal de Mataraca	2015/2018 - Titular
Prefeitura Municipal	Prefeitura Municipal de Montadas	2012/2015 - Suplente
Prefeitura Municipal	Prefeitura Municipal de Santa Rita	2015/2018 - Suplente
Prefeitura Municipal	Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça	2012/2015 - Suplente
Prefeitura Municipal	Prefeitura Municipal de Serraria	2015/2018 – Titular 2018/2021 – Suplente 2021/2024 - Suplente
Prefeitura Municipal	Prefeitura Municipal de Solânea	2015/2018 - Titular

Fonte: Atas de Reunião em 2012, 2015, 2018, 2021 disponível no site da AESA.

A alta rotatividade tem alguns aspectos importante para a análise: 1) Interesse pelo tema, compreendendo que todas as Prefeituras Municipais recebem o convite, estas mostram o interesse em participar do espaço do CBH-LN, assim, é positivo a participação, pois estas Prefeituras pode trazer contribuições para a resolução dos problemas; 2) Descontinuidade nas discussões temáticas, com a alta rotatividade

alguns tema que são contínuos no âmbito do CBH-LN devem ser reexplicados, para todos os participantes terem o entendimento.

Chamou a atenção que no quadro das Prefeituras Municipais do CBH-LN não estão presente municípios que são importantes no aspecto comercial, tal como Guarabira. No aspecto do contato direto com o Rio Mamanguape, tais como Rio Tinto; Baía da Traição, Areia, Pilões entre outros, isso pode demonstrar a necessidade do CBH-LN trabalhar de alguma forma com esses municípios mais ausentes. Por fim, cabe ressaltar que o segmento do Poder Público Municipal em diversas reuniões é o segmento que mais está ausente proporcionalmente, isso também indica a necessidade de melhor sensibilizar os gestores para apoiar a participação do município, bem como possibilitar a sociedade civil a participar. Em relação a participação do Poder Público Estadual e Federal são apresentados abaixo (quadro 5)

Quadro 5: Participantes do CBH-LN do Poder Público Estadual e Federal (2012 a 2024)

Segmento	Instituição	Ano/Situação
P.P. Estadual	Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba (AESA)	2012/2015 – Titular 2015/2018 – Titular 2018/2021 – Titular 2021/2024 - Titular
P.P. Federal	Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS)	2012/2015 – Titular 2015/2018 – Suplente 2018/2021 - Titular
P.P. Estadual	Empresa de Abastecimento e Serviços Agrícolas (EMPASA)	2012/2015 – Suplente 2015/2018 – Suplente
P.P. Estadual	Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba (EMATER) Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária (EMPAER)	2012/2015 – Suplente 2021/2024 – Suplente
P.P. Federal	Fundação Nacional do Índio (FUNAI)	2012/2015 – Titular 2015/2018 – Titular 2018/2021 – Titular 2021/2024 - Titular
P.P. Federal	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO)	2012/2015 – Titular 2015/2018 – Titular 2021/2024 - Titular
P.P. Estadual	Secretaria de Estado de Infraestrutura, dos Recurso Hídricos, do Meio Ambiente (SEIRHMA)	2018/2021 – Suplente 2021/2024 - Suplente
P.P. Estadual	Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca (SEDAP)	2015/2018 – Titular 2018/2021 – Suplente 2021/2024 - Titular
P.P. Federal	Secretaria do Patrimônio da União (SPU)	2012/2015 – Suplente
P.P. Estadual	Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA)	2012/2015 – Titular 2015/2018 – Suplente 2018/2021 - Suplente
P.P. Federal	Fundação Nacional de Saúde (FUNASA)	2015/2018 - Suplente

Fonte: Atas de Reunião em 2012, 2015, 2018, 2021 disponível no site da AESA.

O quadro 5 exprime a participação do Poder Público Estadual e Federal, diferente do quadro 4, onde o Poder Público Municipal há uma alta rotatividade e participação não constante, já quando tratamos das instituição estaduais e federais, observa-se que a maior parte delas já participam do CBH-LN a várias gestões, chamando a atenção a AESA e a FUNAI, que participaram de todas as gestões no período analisado, isso é em decorrência da AESA ser a agência que trata diretamente sobre o tema de gestão de Recursos Hídricos, além disso faz a secretaria e o apoio as atividades do comitê, obedecendo aos dispostos na Lei Estadual n° 7.779/2005.

Já a presença da FUNAI no CBH-LN é em virtude do mandamento na Lei n° 9.4.33/ 1997, onde determina que na bacia hidrográfica com a presença de comunidades indígenas há vaga garantida para a FUNAI, assim na Bacia Hidrográfica existem diversas aldeias indígenas, logo, torna-se importante a presença deste órgão federal. Outro órgão relevante é a SUDEMA, uma vez que este órgão estadual é o responsável pela fiscalização ambiental, aplicação de multas e liberação de licenças.

A participação da Sociedade Civil no âmbito do CBH-LN é expressa no quadro 6.

Quadro 6: Sociedade civil participante do CBH-LN (2012 a 2024)

Segmento	Instituição	Ano/Situação
Sociedade Civil	Associação Brasileira de Recursos Hídricos (ABRH)	2015/2018 – Suplente 2018/2021 – Titular 2021/2024 - Titular
Sociedade Civil	Associação Comunitária dos Agricultores do Sítio Lagedo do Cedro	2012/2015 - Titular
Sociedade Civil	Associação Comunitária dos Pequenos Criadores de Animais e Agricultores da Margem do Rio Mamanguape de Rio Tinto-PB	2018/2021 – Titular 2021/2024 - Suplente
Sociedade Civil	Associação Comunitária dos Pescadores, Agricultores Indígenas de Jaraguá	2012/2015 – Titular 2015/2018 - Suplente
Sociedade Civil	Associação da Feira da Agricultura Familiar de Serraria (FAFS)	2018/2021 - Suplente 2021/2024 - Suplente
Sociedade Civil	Associação de Formação e Incentivo para o Nordeste Karente (AFINK)	2018/2021 – Suplente 2021/2024 – Titular
Sociedade Civil	Associação do Assentamento Cícero Romano I	2012/2015 - Suplente
Sociedade Civil	Associação dos Pescadores do Município de Mamanguape	2012/2015 - Titular
Sociedade Civil	Associação dos Plantadores de Cana da Paraíba (ASPLAN)	2012/2015 – Titular 2015/2018 – Titular 2021/2024 - Titular
Sociedade Civil	Associação dos Produtores Rurais do Sítio Tomé e Adjacências	2012/2015 - Titular
Sociedade Civil	Associação dos Trabalhadores Rurais de Lagoa do Matias e Projeto São José	2012/2015 – Suplente 2015/2018 – Titular 2018/2021 - Suplente

Sociedade Civil	Centro de Conscientização e Defesa Ambiental e Social José Cândido (CEDAMS)	2012/2015 – Titular 2015/2018 – Titular 2015/2018 – Titular 2021/2024 - Suplente
Sociedade Civil	Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável de Rio Tinto (CMDS)	2015/2018 - Suplente
Sociedade Civil	Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Paraíba (CREA – PB)	2012/2015 – Titular 2015/2018 – Titular 2018/2021 – Titular 2021/2024 - Suplente
Sociedade Civil	E.E.E.F.M. Monsenhor Emiliano de Cristo	2012/2015 - Suplente
Sociedade Civil	Federação das Associações dos Produtores do Vale do Mamanguape (FAPEMA)	2012/2015 - Suplente
Sociedade Civil	Federação das Indústrias do Estado da Paraíba (FIEP)	2015/2018 – Titular 2018/2021 - Suplente 2021/2024 - Suplente
Sociedade Civil	Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Paraíba (FETAG)	2015/2018 – Titular 2021/2024 - Titular
Sociedade Civil	Instituto Federal de Educação, Ciência e tecnologia da Paraíba (IFPB)	2012/2015 – Titular 2015/2018 – Titular 2018/2021 - Titular 2021/2024 - Titular
Sociedade Civil	Organização de Mulheres Negras de Caiana	2021/2024 - Suplente
Sociedade Civil	Sindicato da Indústria da Fabricação de Álcool no Estado da Paraíba (SINDALCOOL – PB)	2018/2021 – Titular 2021/2024 - Titular
Sociedade Civil	Sindicato dos Trabalhadores Rurais	2012/2015 - Suplente
Sociedade Civil	Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçagi	2015/2018 – Suplente 2018/2021 - Suplente
Sociedade Civil	Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Arara	2012/2015 - Suplente
Sociedade Civil	Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Esperança	2012/2015 - Suplente
Sociedade Civil	Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapororoca	2018/2021 – Suplente 2021/2024 - Titular
Sociedade Civil	Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mari	2015/2018 – Suplente 2018/2021 - Titular
Sociedade Civil	Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mataraca	2015/2018 - Suplente
Sociedade Civil	Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pilões	2015/2018 - Suplente
Sociedade Civil	Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Tinto	2015/2018 – Suplente 2018/2021 – Titular 2021/2024 - Suplente
Sociedade Civil	Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Serra da Raiz	2015/2018 – Suplente 2018/2021 - Suplente
Sociedade Civil	Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)	2021/2024 - Suplente
Sociedade Civil	Universidade Federal da Paraíba (UFPB)	2021/2024 - Titular

Fonte: Atas de Reunião em 2012, 2015, 2018, 2021 disponível no site da AESA.

O quadro 6 expressa a diversidade de organizações da sociedade civil que participou de algum mandato de gestão do CBH-LN, no total 33 (trinta e três) instituições contribuíram com o Sistema Estadual de Recursos Hídricos na Paraíba,

esse segmento já é mais comum renovar a participação na gestão, ou seja, as organizações têm continuidade dentro do comitê, que possibilita uma melhor continuidade do debate e das decisões. Observando o quadro 6, percebe-se que apenas 15 (quinze) instituições participaram apenas uma única vez da gestão do CBH-LN.

Chama a atenção o Centro de Conscientização e Defesa Ambiental e Social José Cândido (CEDAMS), que é uma organização não governamental que atua na Educação e defesa ambiental com sede em Sapé/PB, participou do CBH-LN nas últimas 4 gestões. Também se tem o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Paraíba (CREA – PB), que é um importante conselho, que fiscaliza principalmente as atividades dos profissionais.

Outra instituição participante em todo o período analisado de 2012 a 2024 é o Instituto Federal de Educação, Ciência e tecnologia da Paraíba (IFPB), representada por uma docente, que é especialista em Recursos Hídricos, que também vem trabalhando junto com a diretoria do CBH-LN e sendo representante do Comitê em outros espaços na gestão dos recursos hídricos.

Chama-nos a atenção que tanto a UEPB como a UFPB só tiveram a participação registrada no período 2021/2024 da gestão do CBH-LN, cabe lembrar que a UEPB do Campus III de Guarabira no momento da Comissão Pró-Comitê foi a instituição com mais pessoas participando. Já a UFPB no território da Bacia Hidrográfica do Rio Mamanguape tem três campi, o Campus II em Areia; o Campus III em Bananeiras e o Campus IV – Mamanguape e Rio Tinto. Mesmo com todo esse potencial de ensino, pesquisa e extensão, as participações destas instituições são registradas apenas no período recente. Ressalta-se que cabe o interessado buscar junto ao responsável/chefia imediata a autorização para participar do processo eleitoral de composição do Comitê. Ao que parece apenas surgiu o interesse de docentes em participar no presente momento.

Em relação aos usuários de água participantes do CBH-LN, o quadro 7 identifica as instituições.

Quadro 7: Segmento de usuário do CBH-LN (2012 – 2024)

Segmento	Instituição	Ano/Situação
Usuário	AGRONIL – Agronegócio do Nordeste LTDA	2012/2015 – Titular
Usuário	Antônio Pedrosa de Moraes Coutinho Filho	2018/2021 – Suplente 2021/2024 - Suplente
Usuário	Colônia de Pescadores Aquicultores Z-39	2012/2015 – Suplente 2015/2018 - Titular
Usuário	Companhia de Água e Esgoto da Paraíba (CAGEPA)	2012/2015 – Titular 2015/2018 – Titular 2018/2021 – Titular 2021/2024 - Titular
Usuário	Diego Cavalcanti de Andrade	2018/2021 - Suplente
Usuário	Diego de Albuquerque Machado	2015/2018 – Titular 2021/2024 - Titular
Usuário	Fazenda Santa Terezinha	2012/2015 – Titular 2015/2018 – Titular 2018/2021 – Titular 2021/2024 - Titular
Usuário	Gilvan Celso Cavalcanti de M. sobrinho	2015/2018 – Suplente 2018/2021 - Titular
Usuário	Guaraves – Guarabira Aves LTDA	2015/2018 – Titular 2021/2024 - Titular
Usuário	Hugo Malta de Resende Júnior	2018/2021 - Titular
Usuário	Industria Alimentícia do Vale	2012/2015 - Titular
Usuário	Ivanilda Cavalcanti de Morais	2018/2021 – Suplente 2021/2024 - Suplente
Usuário	Jaciel Fernandes da Silva	2021/2024 - Suplente
Usuário	Japungú Agroindustrial S/A	2012/2015 – Titular 2015/2018 – Titular 2018/2021 – Titular 2021/2024 - Titular
Usuário	José Inácio de Morais Filho	2021/2024 - Suplente
Usuário	José Ivanildo Cavalcanti Morais Filho	2012/2015 – Titular 2015/2018 – Suplente 2018/2021 - Suplente
Usuário	MIRIRI – Alimentos e Bioenergia S/A	2012/2015 – Titular 2015/2018 – Titular 2018/2021 – Titular 2021/2024 - Titular
Usuário	Nilton Cavalcanti de Morais	2012/2015 – Titular 2015/2018 – Suplente 2018/2021 – Titular 2021/2024 - Titular
Usuário	Nilton Cavalcanti de Morais Filho	2021/2024 - Suplente
Usuário	Pedro Crisóstomo Alves Freire	2021/2024 - Titular
Usuário	Roberto Cavalcanti de Morais	2012/2015 – Titular 2015/2018 – Titular 2018/2021 - Titular
Usuário	Rodrigo Paiva Coutinho	2018/2021 – Titula 2021/2024 - Titular
Usuário	Usina Monte Alegre	2012/2015 – Titular 2015/2018 – Titular 2021/2024 - Titular

Fonte: Atas de Reunião em 2012, 2015, 2018, 2021 disponível no site da AESA.

O quadro 7 demonstra os usuários de água que participaram e participam da Gestão do CBH-LN, pode-se confirmar a presença de usuários que estão como

titulares em todos os períodos analisados, tais como a CAGEPA, que é a maior usuária de água da Bacia do Mamanguape, uma vez que é a responsável pelo tratamento e distribuição. Excetuando a CAGEPA que é uma empresa mista, todos os outros usuários são setores privados.

A Fazenda Santa Terezinha é liga a empresa agroindustrial Doce Mel, esteve em todo período analisado como titular, cabe ressaltar que o seu representante ocupou o mandato de Presidente do Comitê no período 2018/2021 e atualmente ocupa o cargo de presidente no mandato 2021/2024. Outro usuário é a Japungú Agroindustrial S/A que é uma usina de etanol e energia renováveis. Também participante como titular durante o período foi a MIRIRI – Alimentos e Bioenergia S/A, que também é uma usina de Cana-de-açúcar, que produz álcool e energia renováveis.

Todavia, o que realmente chamou a atenção no quadro 7 é a participação de pessoas da família Cavalcanti Moraes, o número de usuário durante o período de análise foi de 23 entre instituições e pessoas, só os nomes ligadas a família Cavalcanti Moraes (analisando apenas pelo nome objetivamente) foram sete pessoas, ou seja, quase um terço dos participantes são da mesma família. Essa família é vinculada a grandes propriedades de terra, inclusive é uma das proprietárias da usina Miriri.

Diante dessa expressiva participação de uma mesma família no CBH-LN, alguns questionamentos vêm para encaminhar a futuras pesquisas: a) essa família tem efetivamente preocupação com a gestão do Recurso Hídricos?; b) seria esse movimento uma forma de exercer uma pressão no segmento de usuário, que possa ser refletido no CBH-LN, principalmente nas pautas que possam parecer desfavoráveis? Não há como responder de modo mais profunda, sem antes compreender quais são as ações estabelecidas.

Demonstrado a composição do CBH-LN durante o período de 2012 a 2024, cabe entender que em cada período de mandato são escolhidos uma diretoria, formada por um presidente, vice-presidente, 1° secretário e 2° secretário. Conforme dispõe o Regimento do CBH-LN no artigo 11, onde informa que o Comitê se reunirá ordinariamente quatro vezes ao ano e sempre que for necessário de modo extraordinário. Ressalta-se, que essas reuniões são realizadas em municípios diferentes, normalmente são realizadas as reuniões no período da manhã e no momento da tarde é feita uma visita técnica em algum equipamento público ou em área com problemas ambientais.

As reuniões do CBH-LN são momentos onde há a apresentações de proposta, seja ensejada no meio do comitê, seja proposta de políticas para serem avaliadas pelos participantes, tais como o valor pelo uso da água. Outra temática importante é sobre o processo de capacitação. Definição sobre uso de recursos do fundo das outorgas (que ainda não tem uma definição objetiva). O Comitê também é um espaço de deliberações de diversos temas, no site da AESA tem algumas deliberações do CBH-LN.

No período de 2008 a 2021, o CBH-LN instituiu 12 deliberações, que serão apresentadas no quadro 8.

Quadro 8: Deliberações do CBH-LN nos anos 2008 - 2021

N° da deliberação	Data	Assunto tratado
Deliberação n° 01/2008	27/03/2008	Aprova a implementação da cobrança de valores pelo urso dos recursos hídricos.
Deliberação n° 01/2011	18/11/2011	Institui a Comissão Eleitoral para renovação dos membros do Comitê das Bacias Hidrográficas do Litoral Norte.
Deliberação n° 01/2014	07/08/2014	Aprova o Regimento Interno do Comitê das Bacias Hidrográficas do Litoral Norte – CBH-Litoral Norte.
Deliberação nº 01/2015	23/04/2015	Institui a Comissão Eleitoral para renovação dos membros do Comitê das Bacias Hidrográficas do Litoral Norte.
Deliberação nº 02/2015	09/12/2015	Define sobre a criação, atribuições, composição e regras da Câmara Técnica de Planejamento Institucional no âmbito do Comitê de Bacias Hidrográficas do Litoral Norte – CBH-LN.
Deliberação n° 01/2016	09/06/2016	Aprova o Planejamento Estratégico Participativo das Ações do Comitê de Bacias Hidrográficas do Litoral Norte – CBH-LN..
Deliberação n° 01/2018	18/04/2018	Institui a Comissão Eleitoral para renovação dos membros do Comitê das Bacias Hidrográficas do Litoral Norte.
Deliberações n° 01/2019	29/08/2019	Aprova o Plano de aplicação dos recursos da cobrança pelo uso da água para 2020, nas bacias hidrográficas do Litoral Norte – Paraíba.
Deliberação n° 02/2019	17/12/2019	Aprova o Planejamento Estratégico Participativo das Ações do Comitê de Bacias Hidrográficas do Litoral Norte para o período de 2019 a 2021 – CBH-LN.
Deliberação n° 01/2020	01/09/2020	Aprova o Plano de aplicação dos recursos da cobrança pelo uso da água para 2021, nas bacias hidrográficas do Litoral Norte – Paraíba.
Deliberação 01/2021	10/09/2021	Aprova o Plano Anual de Aplicação dos Recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – 2022, nas bacias hidrográficas do Litoral Norte – Paraíba.
Deliberação 02/2021	10/09/2021	Institui a Comissão Eleitoral para renovação dos membros do Comitê das Bacias Hidrográficas do Litoral Norte

Fonte AESA (2024)

O quadro 8 demonstra que as deliberações feitas no âmbito do CBH-LN estão inseridas principalmente em três aspectos: a) Eleições e formação de comissão eleitoral, com quatro deliberações (2011; 2015; 2018; 2021); b) Plano anual de aplicação de recurso (2019; 2020), neste caso observa-se que nos documentos há previsões de uso de recursos financeiros que foram adquiridos a partir da cobrança da outorga, o desafio é a falta de regulação em algumas áreas de investimentos, principalmente executados de modo externo, por exemplo a construção de alguma melhoria para determinada área; c) Planejamento estratégico (2016, 2017), neste documento são estabelecidos metas e prazo para o CBH-LN.

Além disso, consultando as atas de registro das reuniões, observa-se que a dinâmica de funcionamento das reuniões do CBH-LN é bem diversa, uma vez que as reuniões discutem questões legais, capacitação, problemas locais, apresentação de proposta, participação em eventos, proposições de projetos. Além de ser um espaço de fiscalização e denúncias que são destinadas a AESA, SUDEMA, Ministério Público e outras instituições de fiscalização.

Nos anos de 2012 e 2013 uma interessante discussão foi sobre o projeto das vertentes litorâneas do projeto Acauã – Araçagi, analisando as atas percebe-se que o projeto foi apresentado no âmbito CBH-LN, mas não foi posto em discussão e votação, conforme determina a resolução 05/2000 do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, bem como a resolução 01/2003 do Conselho Estadual de Recursos Hídrico da Paraíba. Nesse sentido, essa grande obra não ouviu o Cômite, conforme dispõe o trecho da ata da reunião no dia 11 de julho de 2012:

> O Sr. Sandro Roberto da Silva Pereira (ICMBio), respondeu o segundo questionamento afirmando que o TDR do Plano já foi encaminhado ao PNUD, o órgão responsável em gerir os recursos do GEF-Mangue. Afirmou que precisamos iniciar a execução do Plano e durante o processo conseguiríamos apoio de outros órgãos. Questionou ainda sobre a execução do Canal Acauã – Araçagi (açude que se localiza na bacia do rio Mamanguape) e que possui um recurso de 900 milhões de reais, sendo que a bacia não foi consultada sobre esse projeto e que um investimento desse porte para trazer água para bacia que não tem um plano, como poderíamos garantir a gestão em quantidade/qualidade dessa água. Ressaltou que o CBH-LN já possui um projeto aprovado pelo Ministério da Integração, mas no momento da liberaçãodo recurso pelo Governo Federal, o recurso não entrou na conta bancária. Afirmou mais uma vez que com a entrada desse canal na bacia o Plano é fundamental já que vai modificar toda a dinâmica do rio, e é importante que essa água que vai chegar seja bem aproveitada. (Comitê de Bacias Hidrográficas do Litoral Norte, 2012)

De acordo com Ata o projeto de transposição de bacia foi elaborado sem a participação do CBH-LN, isso demonstra a uma certa fragilidade da política de recursos hídricos, uma vez que uma obra dessa envergadura deve ser criada e executada com a participação e fiscalização do Comitê de Bacias Hidrográficas, pois isto que efetiva o comitê enquanto um espaço político democrático.

O processo de formação dos conselhos/ colegiado (a exemplo do comitê) de políticas públicas fortaleceu o princípio da democracia participativa, pois possibilitou a atuação das instituições participativas, que segundo Avritzer (2008, p.45), “entendemos formas diferenciadas de incorporação de cidadãos e associações da sociedade civil na deliberação sobre políticas”. A compreensão do autor supera a perspectiva de organização interna da instituição, ele concebe que a instituição (conselho/colegiado) só é participativa quando possibilita a inserção dos cidadãos no debate político. Na consideração de Avritzer (2008) existem três maneiras que os cidadãos ou instituição da sociedade civil podem participar da estrutura de tomada de decisão política, a primeira é denominada de desenho participativo de baixo para cima, que pode ser exemplificado pelo processo de orçamento participativo.

Um segundo modo da participação ativa no processo de decisão política é pela partilha do poder, “isto é, através da constituição de uma instituição na qual atores estatais e atores da sociedade civil participam simultaneamente” (Avritzer, 2008, p.46), toma-se por exemplo o Comitê de Bacias Hidrográficas. O terceiro modo é pela ratificação pública do processo decisório, onde os cidadãos são chamados para referendar a ação pública, um exemplo desse processo é a aprovação dos Planos diretores das cidades nas audiências públicas.

As decisões tomadas no âmbito do CBH-LN, buscam conciliar as necessidades locais com a efetivação da política de recursos hídricos, no ano de 2021, foi levado ao conhecimento do comitê um conflito envolvendo recursos hídricos, trata-se do problema de barramento irregulares na microbacia do rio Pitombeiras (Itapororoca/Mamanguape) estava impossibilitando a chegada da água na Comunidade Rural de Curralinhos (Mamanguape), houve o envolvimento do CBH-LN (ata 30/03/2022 e ata 28/06/2022), do Ministério Público da Paraíba; AESA e SUDEMA.

Esse movimento organizou atividades de visita técnicas pelos membros do CBH-LN; atividade de levantamento dos técnicos da AESA. Resultando numa pactualção para uma construção de barragem na comunidade de curralinhos. Essa demanda demonstra a importância que os Comitês de Bacias Hidrográficas têm, uma vez que é estabelecida pelo artigo 38, inciso II da Lei nº 9.433 que é no Comitê que tem competência para arbitrar como primeira instância administrativas, os conflitos que esteja relacionado com os recursos hídricos.

Recente, a partir, o Estado da Paraíba, através do AESA aprovou a construção do Plano de Recurso de Hídricos de Bacias Hidrográficas Litorânea (PRHBHL), do CBH-LN e do Comitê de Bacias Hidrográficas do Litoral Sul. Tem como objetivo:

> O PRHBH deverá ser desenvolvido com o objetivo geral de produzir um instrumento que permita ao Comitê de Bacia Hidrográfica (CBH), órgãos gestores dos recursos hídricos da bacia, demais setores componentes do Sistema de Gestão de recursos Hídricos com responsabilidade sobre as bacias e sociedade civil de um modo geral, gerirem efetiva e sustentavelmente os Recursos Hídricos superficiais e subterrâneos da área estudada, de modo a garantir o seu uso múltiplo, racional e sustentável, em quantidade e qualidade, em benefício das gerações presentes e futuras (AESA, 2020, p. 16)

Foi feito um processo de licitação para a contratação de empresa para a realização do Plano, foi contratada a Empresa Água e Solo Estudos e Projetos LTDA (CNPJ: 02.563.448/001-49). Nesse caso os Comitês fazem um acompanhamento de como está se desenvolvendo o Plano, com a participação da empresa em reuniões apresentando o andamento. No dia 25 de abril de 2024 foi realizada a última consulta pública da última fase do PRHBHL que foi “metas, programas e medidas emergenciais” e “Diretrizes para a implementação do PRHBHL”. Onde houve a participação expressiva dos membros do CBH-LN.

Desta forma observa-se que o processo de gerenciamento dos recursos hídricos na prática dos Comitês de Bacias Hidrográficas, expressam a estrutura que foi estabelecida a partir da Constituição de 1988, em razão da constitucionalização do meio ambiente e da legislação infraconstitucional, que estabeleceram a descentralização, a participação popular, a criação de instancias administrativas e propositivas tais como os Comitês, os Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos. Assim, houve avanços significativas nesses últimos trinta anos, todavia é com a participação popular e com os mecanismos legais, que essas políticas podem a cada dia se consolidar e ampliar os seus horizontes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa em tela esforçou-se a demonstrar a política em movimento, ou seja, analisou o arcabouço normativo (a Lei n° 9.433/1997) e buscou compreender a sua aplicação na realidade do Comitê de Bacias Hidrográficas do Litoral Norte da Paraíba, nesse sentido, há um passo importante nessa abordagem na perspectiva do Direito, pois quando se analisa a realidade pode-se ter a ideia da efetivação ou não da norma.

Para uma melhor compreensão sobre a inserção da relevância do meio ambiente no âmbito da constituição Federal de 1988, foi necessário realizar um percurso histórico, com foco nos acontecimentos a partir da segunda metade do século XX, principalmente com a realização dos eventos internacionais, que colocaram na mesma mesa governos, estudiosos e a sociedade organizada para discutir sobre o meio ambiente, não numa perspectiva utilitarista, mas buscando a questão da sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

Assim, compreende-se que no caso brasileiro a Constituição Federal de 1988, pode ser considerada uma Constituição ecológica, pois, coloca o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental para todos, nesse sentido, em diversos dispositivos há um apelo ou obrigação de se respeitar o meio ambiente, sendo necessário estudos prévios e a participação popular nas grandes transformações espaciais.

Um dos mandamentos constitucionais, foi para a União criar o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, enquanto resposta, foi sancionada a Lei nº 9.433/1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídrico e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Características importante da política e do sistema são a descentralização do sistema e a possibilidade de participação dos diversos segmentos, tais como o Governo (Federal, Estadual e Municipal), da Sociedade Civil e dos Usuários de Águas, tal participação se dá em diversas instâncias.

O Comitê de Bacias Hidrográficas é a instância de base para a política dos recursos hídricos, pois é nesse espaço que diferentes sujeitos podem pensar sobre esse recurso natural, bem como expressar as diferentes visões sobre o uso da água, assim o comitê pode ser considerado uma arena política de conflitos de interesses,

pois os diferentes segmentos podem ter perspectivas diferentes sobre o gerenciamento dos recursos hídricos.

Quando se parte para a análise do Comitê de Bacias Hidrográficas do Litoral Norte, é um espaço de grande dimensão territorial, aglutinando três bacias hidrográficas, a do Rio Mamanguape, do Rio Camaratuba e do Rio Mirirí. Assim, principalmente a populações que estão no primeiro rio, vivem num ambiente bem diverso, pois o rio tem suas nascentes em regiões do semiárido, perpassando o agreste baixo paraibano, até que no baixo curso se encaminha para o litoral.

Em todos os percursos, os rios têm problemas ambientais, tais como a degradação da vegetação, os impactos da poluição urbana, do represamento de água ilegal, mas no litoral o rio toma uma característica diferenciada, pois são cercados por grandes propriedades que produzem cana-de-açúcar, fruticultura, tais como abacaxi, mamão, melão. Essa agricultura mais tecnificada, também em certa medida impacta substancialmente a bacia hidrográfica, principalmente em diversas parte da margem do rio que não há a mata ciliar.

O Comitê de Bacias Hidrográfica do Litoral Norte pode se caracterizado como um comitê atuante no sentido de manter constante as reuniões e está em diálogo com instituições governamentais ou privadas que lidam diretamente com os recursos hídricos. Todavia, existe o desafio de melhorar a participação social, uma vez que existe municípios que em nenhum momento histórico participou do Comitê, assim, melhorar a representatividade dos diversos segmentos é melhorar as decisões.

Outro elemento que se torna um desafio para o Comitê de Bacias Hidrográficas do Litoral Norte é a utilização dos recursos provenientes das outorgas onerosas que são arrecadadas, percebe-se que existe em vários momentos essa discussão, mas esbarra no fator do desenho da política, pois ainda não há mecanismo da efetivação do uso desse recurso financeiro, assim, em algumas reuniões do comitê se faz a discussão, mas algumas proposições não tem o fim do próprio comitê executar, dependendo de outras instituições, que em diversas vezes nem participam do comitê.

A existência do Comitê de Bacias Hidrográficas em certa medida, dá efetivação aos mandamentos da Constituição Federal, onde possibilitar a participação popular na formulação, fiscalização e proposições sobre o meio ambiente, todavia, ainda é pouco conhecido esses instrumentos.

A partir do estudo em tela, com a observação dos desafios e obstáculos, sugere-se algumas ideias para melhorar a efetivação do Comitê no sistema de gerenciamento dos recursos hídricos, tais como:

a) Efetivação enquanto um espaço de gestão dos recursos hídricos, onde obras e empreendimentos que afetem esses recursos tenham seus projetos debatidos e aprovados no âmbito do Comitê, pois a depender do entre (Estado e Município) obras impactantes ocorrem, mas o Comitê não é consultado.

b) Criar mecanismo para melhorar a participação, principalmente dos representantes do poder público municipal, é no município que as coisas acontecem, que a poluição é realizado, assim, um sistema de gerenciamento dos recursos hídricos passa pela efetivação participação dos municípios.

c) Efetivação do uso dos recursos financeiros, para aumentar a relevância dos Comitês no caso CBH-LN é necessário estabelecer critérios para o uso dos recursos que são arrecadados no âmbito do Comitê para ser utilizado em benefício da área e da população que está inserido o CBH-LN;

Diante da situação que se vivencia atualmente, com emergência ambiental/ climática a partir das mudanças do clima enquanto resultado do aquecimento global, cuidar do meio ambiente, passou a ser uma obrigação humana, existe a necessidade de se entender que estamos num mesmo planeta, onde todos somos natureza. Por fim, a Constituição Federal nos possibilitar buscar transformar o Brasil numa sociedade mais justa, igualitária e menos desigual, todavia, o desafio da/a democracia é posto todos dos dias em jogo.

REFERÊNCIAS

ABERS, R. N.; FORMIGA-JOHNSSON, R.M.; FRANK, B. KECK, M. E.; LEMOS. M.C. Inclusão, deliberação e controle: três dimensões de democracia nos comitês e consórcios de bacias hidrográficas no Brasil. **Ambiente & Sociedade**, Campinas, v. XII, n. 1, p. 115-132, jan./jun. 2009.

ALMEIDA FILHO, A. Pressupostos do constitucionalismo ambiental. **RIL**, Brasília, a. 53, n. 211. Jul./set. 2016, pp. 105 – 121.

ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. **VII – Comissão da Ordem Social, VII – b –Subcomissão da Saúe, Seguridade e Meio Ambiente – Anteprojeto**. Relator: Constituinte Carlos Mosconi. Brasília: Câmara Federal, 1987. Disponível: https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-192.pdf . Acesso em: 07 de abril de 2024.

AVRITZER, L. Instituições participativas e desenho institucional: algumas considerações sobre a variação da participação no Brasil democrático**. Opinião Pública**, Campinas, vol. 14, nº 1, p.43-64, Jun. 2008.

BRASIL, **Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997**. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Brasília: Presidência da República, D.O.U. de 9 de jan. 1997. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9433.htm. Acesso em: 25 de março de 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2024]. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 de abril de 2024.

CASTRO, C. N. Democracia participativa, comitês de bacia e o PNSH. In: CASTRO, C. N. **Água, problema complexo e o Plano Nacional de Segurança hídrica**. Rio de Janeiro: IPEA, 2022, pp. 189 – 227.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE O MEIO AMBIENTA E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 1991.

COMITÊ DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS DO LITORAL NORTE DO ESTADO DA PARAÍBA. **Ata da 2° reunião ordinária do CBH-LN do ano de 2012**. Em 11 de julho de 2012. Guarabira, UEPB – Campus III. Disponível: http://www.aesa.pb.gov.br/aesa-website/wp-content/uploads/2017/06/Ata-da-2%C2%AA-Reuni%C3%A3o-Ordin%C3%A1ria-do-CBH-LN-Ano-2012.pdf. Acesso: 06 de maio de 2024.

COMITÊ DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS DO LITORAL NORTE DO ESTADO DA PARAÍBA. Ata da cerimônia de Posse, Eleição da diretoria colegiada e da 3° Reunião ordinária do COMITÊ DE BACIAS HIDROGRÁFICAS DO LITORAL NORTE – CBH-LN, do ano de 2015. Em 29 de setembro de 2015. Mamanguape, Escola

Técnica Estadual do Vale do Mamanguape. Disponível: http://www.aesa.pb.gov.br/aesa-website/wp-content/uploads/2017/06/Ata-da-3%C2%AA-Reuni%C3%A3o-Ordin%C3%A1ria-do-CBH-LN-Ano-2015.pdf. Acesso: 06 de maio de 2024.

COMITÊ DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS DO LITORAL NORTE DO ESTADO DA PARAÍBA. Minuta da ata da 2º reunião ordinária do CBH-LN no ano de 2018. Em 10 de maio de 2018. IFPB – Guarabira. Disponível: http://www.aesa.pb.gov.br/aesa-website/wp-content/uploads/2018/12/Ata-da-2%C2%AA-Reuni%C3%A3o-Ordin%C3%A1ria-do-CBH-LN-Ano-2018.pdf. Acesso: 06 de maio de 2024.

COMITÊ DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS DO LITORAL NORTE DO ESTADO DA PARAÍBA. Ata da 4º Reunião Ordinária do Comitê das Bacias Hidrográficas do Litoral Norte do Estado, ano de 2021. Em 14 de dezembro de 2021. Parque Estadual da Bica do Sertãozinho, Mamanguape. Disponível: http://www.aesa.pb.gov.br/aesa-website/wp-content/uploads/2022/05/Ata-da-4%C2%AA-Reuni%C3%A3o-Ordin%C3%A1ria-do-CBH-LN-Ano-2021.pdf. Acesso: 06 de maio de 2024.

CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS. Estado da Paraíba. **Proposta de instituição do Comitê das Bacias Hidrográficas do Litoral Norte, conforme Resolução n° 1, de 31 de agosto de 2003. Do Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado da Paraíba**. João Pessoa: AESA, 2004. Disponível: http://www.aesa.pb.gov.br/aesa-website/wp-content/uploads/2019/01/Proposta-de-Cria%C3%A7%C3%A3o-do-CBH-LN.pdf. Acesso em: 05 de maio de 2024.

CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS. Estado da Paraíba. **Resolução n° 01, de 06 de agosto de 2003. Estabelece diretrizes para a formação, instalação e funcionamento de Comitês de Bacias.** João Pessoa, D.O.E. de 31 de agosto de 2003.
CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS. **Resolução n° 24 de 24 de maio de 2002**. Brasília. D.O.U. de 16 de setembro de 2002.

CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS. **Resolução n° 5 de 10 de abril de 2000**. Brasília. D.O.U. de 11 de abril de 2000.

DENNY, D. M. T.; GRANZIERA, M. L. M.; GONÇALVES, A. F. Comitês de Bacia Hidrográfica: Governança e efetividade na gestão de recursos hídricos. **R. gest. sust. ambient.**, Florianópolis, v. 9, n. 4, p. 227-247, out/dez. 2020.

DIAS, R. **Gestão Ambiental**: responsabilidade e sustentabilidade. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2011.
GRANJA, S. I. B.; WARNER, J. A hidropolítica e o federalismo: possibilidades de construção da subsidiariedade na gestão das águas no Brasil? **RAP**, Rio de Janeiro, V 10, N. 6, pp. 1097- 1121, nov. /dez. 2006.
GERHARDT, T.E.; SILVEIRA, D.T. **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre, Editora da UFRGS, 2009.

KRENAK. A. **Ideias para adiar o fim do mundo**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

MACHADO, P. A. L. **Direito Ambiental Brasileiro**. 29. Ed. São Paulo: 2023.

MACHADO, P.J.O.; TORRES, F.T.P**. Introdução à hidrogeografia**. São Paulo: Cengage Learning, 2012.

OLIVEIRA, V. G. X.; BROSE, M. E.; VAZ, V. B. Adaptação de metodologia para eleições dos comitês de bacias durante a pandemia do coronavírus. **Revista Gestão e Sustentabilidade Ambiental**, v. 11, n. 3, p. 42-59, set. 2022.

PARAÍBA. **Constituição do Estado da Paraíba**. Promulgada em 5 de outubro de 1989. João Pessoa: Governo da Paraíba, 2015.

PARAÍBA. **Lei nº 6.308 de 02 de julho de 1996**. Institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, suas diretrizes e dá outras providências. João Pessoa: ALPB, D.O.E. 03 de julho de 1996.

PARAÍBA. Lei nº 8.446 de 28 de dezembro de 2007. Dá nova redação e acrescenta dispositivos à Lei n° 6.308, de 02 de julho de 1996, que institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, e determina outras providências. João Pessoa: ALPB, D.O.E. 29 de dezembro de 2007.

PEGHINI, A.A.S.C.; MAYER-PFLUG, S. R. A função social da propriedade: uma análise do relatório nosso futuro comum e a influência na Constituição Federal de 1988. **RJLB**, ano. 4, n. 5, 2018, pp. 405 -428.

RIBEIRO, M. A. F. M.; COSTA, M. L. M.; RIBEIRO, M. M. R. Análise da evolução da gestão participativa no comitê das bacias hidrográficas do Litoral Norte – Paraíba. **Anais...** Simpósio de Recursos Hídricos do Nordeste, XIII, Aracaju, 2016, pp. 1-10.

SARLET, I.W.; FENSTERSEIFER, T. **Direito Constitucional Ambiental**. 5. Ed. São Paulo Revistas dos Tribunais, 2017.

SCHWENCK, C. R. Federalismo Cooperativo brasileiro e as políticas públicas sociais. **R. Proc. Geral Est. São Paulo**, São Paulo, N. 79, pp. 199-214, jan./jun. 2014.

SILVA, J.A. **Direito Ambiental Constitucional**. 9.ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SOARES, F. B.; LEAL, A. C.; PIROLI, E. L. Política Nacional de Recursos Hídricos e os sistemas de gerenciamento de recursos hídricos federal e paulista. **Ciência Geográfica – Bauru**, Ano. XXIII, Vol. XXIII, p. 214 – 228, Jan/Dez. 2019.

SOARES, F. B.; LEAL, A. C.; PIROLI, E. L. Política Nacional de Recursos Hídricos e os sistemas de gerenciamento de recursos hídricos federal e paulista. **Ciência Geográfica – Bauru**, Ano. XXIII, Vol. XXIII, p. 214 – 228, Jan/Dez. 2019.

THOMÉ, R. **Manual de Direito Ambiental**. 10. Ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

VIEIRA, Z.M.C.L.; RIBEIRO, M.M. R. A gestão de recursos hídricos no Estado da Paraíba: Aspectos legais e institucionais. **Anais...** Simpósio Brasileiro de Recursos Hídricos, XVII, São Paulo, 2007, pp. 1 -1 8. Disponível: https://abrh.s3.sa-east-1.amazonaws.com/Sumarios/19/2f40765920d7ff480eb81ac66048ac26_5abf7a4cd675667dd9114401c24727e7.pdf. Acesso em: 11 de mai. 2024.